

# O REGISTO COMERCIAL

*Por José Engrácia Antunes*

*SUMÁRIO:*

**I. INTRODUÇÃO.** 1. Noção. 2. História. 3. Fontes. 4. Sentido Atual. **II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO.** 1. Aspetos Gerais. 2. Empresários em Nome Individual. 3. Empresários em Nome Coletivo. 4. Outros Sujeitos e Factos. **III. REGIME JURÍDICO.** 1. Organização. 2. Modalidades. 3. Processo. 4. Atos de Registo. 5. Vicissitudes. 5.1. Publicidade e Prova. 5.2. Vícios. 5.3. Caducidade e Cancelamento. 5.4. Justificação, Retificação e Reconstituição. 5.5. Impugnação. 6. Efeitos. 6.1. Publicidade Formal e Material. 6.2. Publicidade Positiva e Negativa. 6.3. Publicidade Declarativa, Constitutiva e Aquisitiva. **IV. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.** 1. Princípio da Instância. 2. Princípio da Legalidade. 3. Princípio da Tipicidade. 4. Princípio da Presunção da Verdade. 5. Princípio da Inoponibilidade. 6. Outros Princípios. **V. OUTROS INSTITUTOS REGISTAIS.** 1. Registo Nacional de Pessoas Coletivas. 2. Registos Especiais. 3. Registo Central do Beneficiário Efetivo. 4. Registo Europeu e Internacional das Empresas.

## I. INTRODUÇÃO

### 1. Noção

**I.** O registo comercial (“commercial registry”, “Handelsregister”, “registre du commerce et des sociétés”, “registro mercantil”) constitui um instituto jurídico-público que tem essencialmente

por objeto e finalidade *conferir publicidade à situação jurídica das pessoas singulares ou coletivas que desenvolvem uma atividade económico-empresarial ou nela intervêm*<sup>(1)</sup>.

**II.** O registo comercial, enquanto registo de natureza pública, tem por função primordial assegurar a *publicidade legal* dos empresários individuais e coletivos: o termo publicidade vai aqui utilizado num sentido próprio ou técnico, enquanto divulgação ou conhecimento de atos cuja existência e validade é atestada através de registo público. Através do registo comercial, os poderes públicos, no interesse da segurança do tráfico jurídico e económico, asseguram que seja tornada pública a situação jurídica dos empresários e dos factos relativos à sua atividade (“*publicidade formal*”, que visa dar notícia aos terceiros dos factos registados e permitir-lhes tomarem deles conhecimento) e fazem associar ainda aos factos registados determinados efeitos jurídicos (“*publicidade material*” ou *fê pública registal*, que visa tutelar as expectativas dos terceiros e a segurança do tráfico através da presunção de verdade dos factos registados)<sup>(2)</sup>.

---

(1) Sobre o instituto, vide ALMEIDA, C. FERREIRA, *Publicidade e Teoria dos Registos*, Almedina, Coimbra, 1966; GUERRA, M. BACELAR, *Código do Registo Comercial Anotado*, 4.<sup>a</sup> ed., Ediforum, Lisboa, 2007; GUERREIRO, J. MOUTEIRA, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 1994; LEITÃO, A. MENEZES, *Tópicos Fundamentais do Registo Comercial*, in: 2 “Revista de Direito das Sociedades” (2010), 557-574; LOPES, J. SEABRA, *Dos Registos e Notariado*, 7.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2015. Noutros ordenamentos estrangeiros, podem ver-se: na Alemanha, FLEISCHHAUER, JENS/ /PREUSS, NICOLA, *Handelsregisterrecht*, 3. Aufl., Erich Schmidt, Berlin, 2014; SCHMIDT, KARSTEN, *Sein — Schein — Handelsregister*, in: “Juristische Schulung” (1977), 209-217; na Espanha, BURBANO, P. CASADO, *Derecho Mercantil Registral*, Ed. de Derecho Reunidas, Madrid, 1992; NAVARRO, P. ÁVILA, *El Registro Mercantil*, 2 vols., Bosch, Barcelona, 1997; na França, BARREAU-SALIOU, CATHERINE-THÉRESE, *Les Publicités Légales*, LGDJ, Paris, 1991; SAYAG, ALAIN (dir.), *Publicités Légales et Information dans la Vie des Affaires*, Litec, Paris, 1992; na Itália, AA.VV., *Il Registro delle Imprese — Problemi e Prospettive di Attuazione*, Giuffrè, Milano, 1979; IBBA, CARLO, *La Pubblicità delle Imprese*, Giuffrè, Milano, 2006; numa perspetiva comparatística, RESCIO, GIUSEPPE/ TASSINARI, FEDERICO, *La Pubblicità Commerciale nei Paesi dell’Unione Europea*, Giuffrè, Milano, 2000.

(2) Sobre estas funções ou efeitos primaciais do registo, vide *infra* III — 6.1.

**III.** O registo comercial é um registo *público*, criado e organizado pelos poderes estaduais<sup>(3)</sup>. Muito embora constituindo o principal instrumento da publicidade legal juscomercial, ele não é o único, cumprindo chamar a atenção para o crescente número de *registos administrativos especiais* que revestem igualmente relevância no universo mercantil: é o caso, entre muitos outros, do Registo Nacional das Pessoas Coletivas (RNPC), bem como de numerosos registos administrativos de sujeitos (v.g., instituições de crédito, empresas de intermediação, empresas de seguros, etc.), atividades (v.g., construção, turismo, transporte), bens (v.g., navios, valores mobiliários) ou direitos (v.g., direitos privativos de propriedade industrial) juscomerciais<sup>(4)</sup>. Tais registos especiais, criados e organizados pela Administração Pública, destinam-se a assegurar uma variedade de fins particulares (cadastro, informação do público, controlo do acesso a atividades económicas regulamentadas, constituição de direitos), não cumprindo necessariamente todas as funções de publicidade formal e material próprias do registo comercial.

**IV.** Finalmente, tenha-se em atenção a emergência gradual de *registos de natureza privada*. Por um lado, cumpre recordar que são em número crescente os casos em que a própria lei registal prevê a atribuição a entidades privadas do poder de promover e realizar *sponte sua* atos registais: pense-se, por exemplo, no registo por depósito da transmissão de quotas e partes sociais (promovido pela própria sociedade: cf. arts. 188.º-A, 242.º-A e segs. do Código das Sociedades Comerciais, doravante CSC) ou no registo da maior parte das ações tituladas e escriturais (efetuado junto dos intermediários financeiros ou das próprias sociedades emitentes: cf. arts. 61.º e segs. do Código dos Valores Mobi-

---

<sup>(3)</sup> Por registo público entende-se o assento efetuado por um oficial público e constante de livros públicos, de livre acesso pelos interessados, no qual se atestam factos jurídicos conformes com a lei e relativos a pessoas ou coisas, do qual a lei faz derivar determinados efeitos jurídicos mínimos (“maxime”, presunção de conhecimento e verdade e força probatória). Cf. ALMEIDA, C. FERREIRA, *Publicidade e Teoria dos Registos*, 96, Almedina, Coimbra, 1966.

<sup>(4)</sup> Sobre estes registos especiais, vide *infra* V.

liários)<sup>(5)</sup>. Por outro lado, ao lado dos registos de natureza público-administrativa, vem-se assistindo recentemente à proliferação de *registos privados* organizados por entidades que se dedicam à prestação de serviços de informação eletrónica de dados registais relativos a empresas (v.g., firmas, sócios, administradores, etc.)<sup>(6)</sup>. Trata-se de um novo vetor de evolução da publicidade registal, que coloca diversos problemas novos e complexos, entre os quais o da proteção dos dados pessoais relativamente aos sujeitos e factos registados (cf. arts. 26.º, n.º 2 e 35.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, arts. 10.º e segs. da Lei de Proteção de Dados Pessoais)<sup>(7)</sup>.

## 2. História

I. O instituto do registo comercial é muito antigo em Portugal, tendo conhecido quatro etapas fundamentais na sua centenária evolução: o movimento de codificação comercial do séc. XIX, a codificação no séc. XX, a reforma de 2006, e a globalização.

II. Historicamente, a regulação do registo comercial teve a sua origem nos arts. 208.º a 211.º do *Código Comercial de 1833* e, mais tarde, nos arts. 45.º a 61.º do *Código Comercial de 1888*. Seria apenas em meados do séc. XX que o seu regime seria objeto de regulação autónoma, através de dois diplomas legais: o “*Registo*

---

<sup>(5)</sup> Num sentido tendencialmente favorável a esta “privatização” do registo de quotas e ações não integradas em sistema centralizado, DUARTE, R. PINTO, *Publicidade de Participações nas Sociedades Comerciais*, in: II “Direito das Sociedades em Revista” (2010), 65-86.

<sup>(6)</sup> Sobre as bases de dados registais privadas (que possuem, naturalmente, funções meramente informativas e são destituídas dos efeitos próprios da publicidade registal), vide GUSTAVUS, ECKARDT, *Handelsregister — Quo Vadis?*, in: 78 “GmbH-Rundschau” (1997), 253-254; KOLLHOSSER, HELMUT, *Handelsregister und private Datenbanken*, in: 41 “Neue Juristische Wochenschrift” (1988), 2409-2419.

<sup>(7)</sup> Sobre este problema, que se coloca igualmente no domínio dos registos públicos, vide LOPES, J. SEABRA, *Publicidade e Proteção da Privacidade nos Registos Públicos — Um Equilíbrio Delicado*, in: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Ribeiro Faria”, 331-358, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

*Comercial*” e o “*Regulamento do Registo Comercial*” (Decretos-Lei n.º 42 644 e n.º 42 645, ambos de 14 de novembro de 1959)<sup>(8)</sup>.

**III.** Estes diplomas vigorariam até à publicação do primeiro ensejo codificador na matéria: o atual “*Código do Registo Comercial*”, que entrou em vigor em 1986. Este diploma viria a sofrer uma revisão significativa introduzida em 2006 (*Reforma de 2006*), a qual viria a suscitar muita controvérsia e intenso debate, especialmente junto dos próprios profissionais do setor — a ponto de ter mesmo sido apelidada, por alguns, de “Contra-Reforma”<sup>(9)</sup>. No horizonte, dada a internacionalização dos empresários e das atividades empresariais, perfila-se futuramente uma progressiva interconexão dos registos comerciais nacionais (Diretiva 2012/17/UE, de 13 de junho), senão mesmo uma internacionalização e *globalização dos institutos registais* vocacionados à publicidade legal das empresas e da sua atividade (v.g., “European Business Register”).

### 3. Fontes

**I.** O instituto do registo comercial encontra-se atualmente regulado pelo “*Código do Registo Comercial*” (doravante abreviadamente CRC), aprovado através do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro<sup>(10)</sup>. Este diploma, que sofreu a influência do

---

<sup>(8)</sup> Sobre este direito registal pretérito, pode ver-se CAMPOS, J. MOTA, *Registo Comercial — Código Comercial/Regulamento do Registo Comercial*, Esposende, 1955; OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, Vol. I, 369 e ss., Coimbra Editora, Coimbra, 1978.

<sup>(9)</sup> SOARES, CARLA, *Contra-Reforma do Notariado e dos Registos: Um Erro Conceptual*, Almedina, Coimbra, 2009. Entre algumas vozes críticas, vide AA. VV., *Cessão de Quotas — “Desformalização” e Registo por Depósito*, Almedina, Coimbra, 2009; GUERREIRO, J. MOUTEIRA, *Ensaio sobre a Problemática da Titulação e do Registo à Luz do Direito Português*, 392 e ss., Coimbra Editora, Coimbra, 2014; GUERREIRO, J. MOUTEIRA, *Que Simplificação: O Registo Comercial Ainda Existe?*, in: 57 “Scientia Iuridica” SI (2008), 257-284.

<sup>(10)</sup> Sobre este Código, vide CUNHA, PAULO, *Código do Registo Comercial Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 1987; FONTINHA, F. RODRIGUES, *Código do Registo Comercial Anotado e Comentado*, Elcla Editora, Porto, 1991; GERALDES, I. QUELHAS, *Código do Registo Comercial Anotado*, Almedina, Coimbra, 2005; GONZÁLEZ, J. ALBERTO/JANUÁRIO, RUI, *Código do Registo Comercial Anotado*, Quid Juris, Lisboa, 2005; GUERRA, M. BACELAR, *Código do Registo Comercial Anotado*, 4.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2007.

direito europeu antes e depois da sua aprovação (mormente, mercê da transposição de várias diretivas comunitárias relativas à publicidade dos atos societários), foi objeto de mais de quarenta revisões desde a data da sua promulgação, a mais importante das quais através do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março (a já referida Reforma de 2006): entre as principais novidades então introduzidas, destacam-se a consagração dos atos de registo e certidões eletrónicos, a eliminação da competência territorial das conservatórias do registo comercial, a distinção entre os registos por transcrição e por depósito, e a simplificação do processo de registo<sup>(11)</sup>.

II. A este diploma central soma-se ainda importante *legislação complementar* — com destaque para o “Regulamento do Registo Comercial” (doravante RRC) (Portaria n.º 657-A/2006 de 29 de junho) e o “Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado” (doravante RERN) (Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro) —, bem assim como *legislação avulsa* — onde avulta o “Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas” (RRNPC) (Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio), além de outros diplomas de vocação específica, v.g., os relativos à informação empresarial simplificada (Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro), aos registos e certidões registais eletrónicos (Decreto-Lei n.º 12/2001, de 25 de janeiro, Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro), ao cartão de empresa (Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro), e a regimes mercantis especiais diversos<sup>(12)</sup>.

---

(11) ALMEIDA, C. FERREIRA, *O Registo Comercial na Reforma do Direito das Sociedades de 2006*, in: “A Reforma do CSC: Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura”, 279-288, Almedina, Coimbra, 2007.

(12) Complementarmente, deve ainda chamar-se a atenção para outros diplomas codificadores, para além do CRC, onde se contém importantes referências ao registo comercial: vejam-se assim, designadamente, o CSC (por exemplo, o registo das sociedades do art. 5.º ou o registo da transmissão de quotas dos arts. 242.º-A a 242.º-F) ou o CIRE (por exemplo, o registo da nomeação e destituição dos administradores da insolvência dos arts. 38.º e 57.º).

**III.** Enquanto *direito subsidiário*, são ainda aplicáveis ao registo comercial as disposições do registo predial (art. 115.º do CRC). Apesar desta remissão legal, a autonomia do registo comercial é hoje inequívoca, apenas se justificando o recurso subsidiário àquelas disposições “com as necessárias adaptações”, “na medida indispensável ao preenchimento das lacunas” e desde que “não sejam contrárias aos princípios informadores” do próprio registo comercial<sup>(13)</sup>.

**IV.** Por fim, num outro plano, merecem ainda referência os *pareceres* do Conselho Consultivo do “Instituto dos Registos e Notariado” (IRN), os quais, apesar de apenas vinculativos nos casos concretos relativos à reclamação ou recurso hierárquico a que respeitam, fixam frequentemente doutrina registal aplicável a casos futuros análogos<sup>(14)</sup>.

#### 4. Sentido Atual

**I.** Tradicionalmente, o registo comercial foi concebido como um registo privativo dos comerciantes. Remontando a genealogia histórica dos registos do comércio aos primórdios da própria autonomização do Direito Comercial (*librii mercatorum*), durante muito tempo ele foi perspetivado como um mecanismo destinado a conferir publicidade exclusivamente “à atividade jurídico-mercantil do comerciante nos seus diversos aspetos”<sup>(15)</sup>.

---

<sup>(13)</sup> LOPES, J. SEABRA, *Dos Registos e Notariado*, 157, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.

<sup>(14)</sup> Sublinhe-se que a “Direção Geral dos Registos e do Notariado” (DGRN) deu lugar ao “Instituto dos Registos e Notariado” (IRN) em 2006, tendo o então Conselho Técnico sido substituído pelo Conselho Consultivo em 2012 (art. 6.º do Decreto-Lei n.º 148/2012, de 7 de agosto).

<sup>(15)</sup> RINTELEN, MAX, *Untersuchung über die Entwicklung des Handelsregister*, F. Enke, Stuttgart, 1914; entre nós, COELHO, J. PINTO, *Lições de Direito Comercial*, Vol. I, 568, 2.ª ed., Ed. Martins Souto, Lisboa, 1945. Relembre-se que o Código Comercial de 1888 consagra a inscrição no registo comercial como uma das obrigações especiais dos comerciantes (art. 18.º): sobre esta obrigação, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *O Estatuto Jurídico do Comerciante: Alguns Problemas de Qualificação*, in: “Estudos Comemorativos dos 20 Anos da Abreu Advogados”, 413-442, Almedina, Coimbra, 2015.

**II.** A aprovação do CRC de 1986 viria a alterar profundamente esta situação. Na realidade, como melhor veremos adiante, o registo comercial aplica-se hoje a uma multiplicidade de sujeitos jurídico-empresariais — incluindo, para além dos comerciantes em nome individual, os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, sociedades civis em forma comercial, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, e empresas públicas (arts. 2.º a 8.º do CRC), além de outras entidades singulares e coletivas, com ou sem personalidade jurídica, frequentemente titulares de empresas (arts. 1.º, n.º 2, 9.º, als. *i* a *o*) do CRC, art. 2.º, n.º 1, als. *c* a *e*) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, doravante CIRE) — e também a uma enorme gama de factos jurídicos atinentes ao exercício de atividades económicas da mais variada natureza — ainda que não estritamente comercial, incluindo atividades agrícolas, financeiras e outras (cf. arts. 4.º a 7.º, 10.º do CRC)<sup>(16)</sup>.

**III.** Deste modo, podemos afirmar que o registo comercial, ultrapassando o estrito reduto clássico dos comerciantes e da atividade mercantil, manifesta hoje uma tendência para se transformar gradualmente num *mecanismo de publicidade legal das empresas*, que tem essencialmente por função assegurar a publicidade da situação jurídica dos empresários e dos factos relativos às empresas e à atividade empresarial: como sublinha J. OLIVEIRA ASCENÇÃO, o registo comercial tende atualmente a ser “registo das estruturas jurídicas da empresa”<sup>(17)</sup>.

---

<sup>(16)</sup> De resto, esta retração da figura tradicional do comerciante, como protagonista do registo comercial, foi mesmo expressamente reconhecida no ponto 8 do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro: “Abandona-se a conceção do registo comercial como registo dos comerciantes (...). Nele se incluem as pessoas, singulares ou coletivas, profissional ou estatutariamente ligadas ao comércio em sentido amplo, independentemente de serem ou não comerciantes”.

<sup>(17)</sup> *Direito Comercial*, Vol. I, 588, AAFDL, Lisboa, 1988. Tal não significa dizer, naturalmente, que o atual edifício jurídico-positivo do registo comercial possui na figura do empresário o seu absoluto protagonista, já que os sujeitos e factos registais nucleares referidos nos arts. 2.º e segs. do CRC nem sempre coenvolverão necessariamente sujeitos



## II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

### 1. Aspetos Gerais

**I.** O âmbito de aplicação do instituto do registo comercial foi definido pelo legislador através do recurso a uma combinação de elementos subjetivos (relativos às entidades subordinadas ao registo) e objetivos (relativos aos factos jurídicos sujeitos a registo).

**II.** Por um lado, ao contrário de outros institutos registais (por exemplo, o registo predial, que tem essencialmente por objeto coisas imóveis), o sistema do registo comercial constitui essencialmente um registo de *pessoas* que se organiza a partir da consideração dos sujeitos singulares ou coletivos por ele abrangidos (art. 1.º do CRC). Tal não significa, naturalmente, que o registo comercial também não possa ter por objeto o registo de bens: basta pensar, por exemplo, para já não falar do registo de navios (Decreto n.º 42 645, de 14 de novembro de 1959), no caso do EIRL (art. 8.º do CRC) ou de variadíssimos factos jurídicos relativos às participações sociais (v.g., alíneas *c*) a *i*) do art. 3.º do CRC). O que se pretende dizer é que, mesmo nos casos em que tais bens constituem o objeto precípua da publicidade registal, o processo e organização do registo comercial é, ainda aí, fundamentalmente estruturado a partir das pessoas singulares ou coletivas que deles são titulares ou às quais eles dizem respeito<sup>(18)</sup>.

---

e atos de natureza empresarial: o que afirmamos é que, ao ter alargado o seu âmbito subjetivo e objetivo a uma pluralidade de entidades e factos que encontram usualmente o seu denominador comum no universo empresarial, o instituto do registo comercial testemunha hoje, a par e passo com a evolução do sistema juscomercialista *in toto*, uma inequívoca tendência para se recenrar paulatinamente, também ele, em torno da atividade empresarial e dos seus titulares. De “registo das empresas” falam também hoje muitos outros autores nacionais e estrangeiros a propósito do registo comercial: assim, entre nós, GUERREIRO, J. MOUTEIRA, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 373, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1994; noutros países, AA.VV., *Il Registro delle Imprese — Problemi e Prospettive di Attuazione*, Giuffrè, Milano, 1979; MERKT, HANNO, *Unternehmenspublizität: Offenlegung von Unternehmensdaten als Korrelat der Marktteilnahme*, esp. 229 e ss., Mohr, Tübingen, 2001.

<sup>(18)</sup> Cf. também GUERREIRO, J. MOUTEIRA, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 316, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1994.

III. Todavia, e agora por outro lado, visando dar publicidade à situação jurídica destes sujeitos, o legislador procedeu a uma enumeração típica dos *factos jurídicos* concretos concernentes à existência ou atividade de tais sujeitos que se encontram obrigatória ou voluntariamente sujeitos a registo (arts. 2.º a 10.º do CRC). Como melhor veremos adiante, os factos sujeitos ao registo comercial podem ser de registo *obrigatório* ou *facultativo*. Os factos sujeitos a registo obrigatório encontram-se enumerados remissivamente no art. 15.º, n.º 1 do CRC, sendo o respetivo incumprimento sancionado com a aplicação de coimas (art. 17.º do CRC, Regime Geral das Contra-Ordenações), além de despoletar outros importantes efeitos para os inadimplentes (*maxime*, em sede de inoponibilidade relativa ou absoluta dos factos não registados: cf. art. 14.º, n.ºs 1, 2, e 4 do CRC). Já os factos sujeitos a registo facultativo definem-se negativamente como sendo todos aqueles que não estão previstos no art. 15.º do CRC, merecendo especial destaque a circunstância de o registo de todos os factos relativos aos comerciantes em nome individual (art. 2.º do CRC) revestir natureza facultativa, sem prejuízo da existência de normas especiais que podem exigir a sua realização para determinados fins (v.g., art. 9.º, *i*) do CRC, art. 56.º, n.º 1, *a*) do RRNPC, arts. 38.º, n.º 2, *b*), 189.º, n.º 3 do CIRE)<sup>(19)</sup>. Por último, para além dos factos que devem ser registados (registo obrigatório) e que podem ser registados (registo facultativo), cumpre ainda assinalar a existência de numerosos factos relativos aos empresários, empresas e atividades empresariais que *não podem ser registados*: com efeito, tais factos atípicos, ainda que relevantes para o tráfico jurídico-comercial e a proteção dos terceiros, são insuscetíveis de registo (v.g., o património pessoal de

---

(19) Sobre o princípio da tipicidade registal, vide *infra* III — 3. *Summo rigore*, todos os factos registais são obrigatórios, havendo uns cujo incumprimento sujeita os infratores a sanção contraordenacional e outros que não, dando origem a consequências de outra natureza: assim, por exemplo, a inscrição dos comerciantes individuais no registo comercial, não sendo um facto registal cujo incumprimento sujeite o comerciante inadimplente a coima, não deixa de ser obrigatória nos termos gerais do art. 18.º do Código Comercial e a sua falta não deixa de acarretar para aquele a inoponibilidade a terceiros desse estatuto (art. 14.º, n.º 1 do CRC).

um empresário individual ou de um sócio de responsabilidade limitada)<sup>(20)</sup>.

**IV.** Tendo em atenção o já assinalado protagonismo regulatório do fenómeno empresarial no atual edifício jurídico-positivo do registo comercial, é possível descrever o âmbito de aplicação deste instituto na base de uma distinção fundamental que arranca da natureza dos empresários por ele abrangidos: os *empresários em nome individual* e os *empresários em nome coletivo*.

## 2. Empresários em Nome Individual

**I.** No domínio dos empresários singulares, a lei apenas atribuiu diretamente relevância aos factos relativos à situação jurídica dos “comerciantes em nome individual” (art. 2.º do CRC) e ao “estabelecimento individual de responsabilidade limitada” (art. 8.º do CRC)<sup>(21)</sup>.

**II.** Quanto aos *comerciantes em nome individual*, a lei considera como factos sujeitos a registo o início, alteração e cessação da sua atividade, as modificações do seu estado civil e regime de bens, e a mudança do seu estabelecimento principal (art. 2.º do CRC), além dos previstos noutros diplomas legais (é o caso, por exemplo, da inibição para o exercício do comércio: cf. art. 189.º, n.º 3 do CIRE)<sup>(22)</sup>. Contrariando a natureza tendencialmente obrigatória do registo, todos estes factos são, em princípio, de registo

---

<sup>(20)</sup> Sobre a problemática dos factos que não são suscetíveis de registo, vide CANARIS, CLAUS-WILHELM, *Handelsrecht*, 69 e s., 24. Aufl., Beck, München, 2006; SCHMIDT, KARSTEN, *Handelsrecht*, 468 e s., 6. Aufl., C. Heymanns, Köln, 2013.

<sup>(21)</sup> Sobre o registo dos empresários individuais, vide BURBANO, P. CASADO, *Sobre la Inmatriculación del Empresario Individual en el Registro Mercantil*, in: “Homenaje en Memoria de Joaquín Lanzas”, Tomo II, 1273-1309, Madrid, 1998; TORRE, I. LOPEZ, *Empresario Individual y Registro Mercantil*, in: AA.VV., “Casos y Cuestiones de Derecho Mercantil”, 7-10, Sevilla, 2015.

<sup>(22)</sup> ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *O Âmbito Subjetivo do Incidente de Qualificação da Insolvência*, in: I “Revista de Direito da Insolvência” (2017), 77-105.

meramente facultativo pelo comerciante (cf. art. 15.º, n.º 1, “a contrario”, do CRC): estando todos sujeitos ao sistema de registo por transcrição (art. 53.º-A, n.º 5, *a contrario*, do CRC), existem alguns que são realizados mediante inscrição (é o caso do início de atividade, que representa uma inscrição inicial que vai determinar a correspondente abertura da matrícula do comerciante: cf. arts. 2.º, *a*), *ab initio*, 55.º, n.º 1, e 61.º, n.ºs 1 e 4 do CRC) e outros através de meros averbamentos aos elementos constantes dessa mesma inscrição inicial (arts. 2.º, *al. a*), *in fine*, *als. b*) e *c*), 68.º do CRC). Excepcionalmente poderão existir registos de natureza obrigatória e oficiosa de empresários individuais: assim sucede, designadamente, no caso de empresários declarados inibidos para o exercício do comércio ou a administração de patrimónios alheios (art. 189.º, n.º 3 do CIRE)<sup>(23)</sup>.

**III.** Quanto ao *estabelecimento individual de responsabilidade limitada*, estão sujeitos a registo os factos relativos às respetivas constituição, aumento e redução de capital, transmissão, locação, usufruto e penhor, contas anuais, alterações do ato constitutivo, entrada e encerramento de liquidação, e designação e cessação de funções do respetivo liquidatário (art. 8.º do CRC). Muito embora estejamos consabidamente diante de um mero património autónomo desprovido de personalidade jurídica, faz sentido enquadrar esta entidade *sui generis* no domínio dos empresários singulares dado que a obrigatoriedade do registo destes factos impende sobre o indivíduo que é titular do estabelecimento (arts. 5.º, n.º 1, 7.º, 34.º e 35.º), o qual, via da regra, adquirirá a qualidade de comerciante

---

(23) No direito português atual (contrariamente ao que sucedia no direito pretérito), a primeira inscrição constitui um pressuposto necessário da abertura oficiosa da *matrícula* do comerciante individual. Dado que, como vimos, não constitui um facto sujeito a registo obrigatório (cf. arts. 15.º, n.º 1 e 70.º, n.º 1 do CRC), e atenta também a presunção relativa da verdade dos factos registados por transcrição (art. 11.º do CRC), a matrícula não representa condição necessária ou suficiente da aquisição da qualidade de comerciante: necessário e suficiente para a aferição dessa qualidade é, sim, que a pessoa singular exerça profissionalmente o comércio. Assim sendo, hoje como ontem, a matrícula do comerciante individual releva apenas em matéria de distribuição do ónus probatório dessa qualidade. Cf. ainda ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *O Estatuto Jurídico do Comerciante: Alguns Problemas de Qualificação*, in: “Estudos Comemorativos dos 20 Anos da Abreu Advogados”, 413-442, Almedina, Coimbra, 2015.

com a sua constituição (art. 1.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de agosto)<sup>(24)</sup>.

**IV.** Apesar de o legislador registal ter assim circunscrito o seu perímetro de aplicação às pessoas singulares que desenvolvam profissionalmente uma atividade de natureza mercantil, compreende-se mal que aquele não o tenha estendido genericamente aos indivíduos titulares de empresas desenvolvendo qualquer tipo de atividades económicas — transformando assim o *empresário individual* na figura central deste setor da disciplina registal. Com efeito, semelhante posição restritiva do legislador, não apenas se afigura sistematicamente inconsistente com o regime previsto para as pessoas coletivas (onde já se abrangeram entidades exercendo empresarialmente atividades económicas de qualquer natureza: v.g., sociedades civis em forma comercial, agrupamentos complementares de empresas, cooperativas, empresas públicas, etc.), como acaba mesmo porventura por ser indiretamente infirmada noutros lugares da lei comercial (assim, por força dos art. 9.º, *i*) do CRC e arts. 5.º e 38.º, n.º 2, al. *b*) do CIRE, estão também sujeitos ao registo comercial determinados factos relativos a empresários em nome individual, que não necessariamente comerciantes, tais como as sentenças de declaração da respetiva insolvência).

### 3. Empresários em Nome Coletivo

**I.** No domínio dos empresários coletivos, o legislador acabou por subordinar ao registo comercial uma grande variedade de

---

<sup>(24)</sup> Com efeito, o titular do EIRL, que deve necessariamente ser uma pessoa singular (art. 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 248/86), tanto poderá ser um indivíduo que já é comerciante como um mero particular: neste último caso, porém, deverá possuir capacidade para o exercício profissional do comércio (art. 7.º do Código Comercial), adquirindo necessariamente tal estatuto na sequência da exploração efetiva desse estabelecimento e ficando assim doravante subordinado aos efeitos jurídicos que lhe são próprios. Sobre o EIRL, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada: Crónica de uma Morte Anunciada*, in: III “Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto” (2006), 401-442.

entidades personificadas que, via de regra e na sua esmagadora maioria, corresponderão a pessoas coletivas titulares de empresas: foram aqui expressamente previstas as sociedades comerciais (art. 3.º do CRC), as sociedades civis em forma comercial (art. 3.º do CRC), as cooperativas (art. 4.º do CRC), as empresas públicas (art. 5.º do CRC), os agrupamentos complementares de empresas (art. 6.º do CRC), e os agrupamentos europeus de interesse económico (art. 7.º do CRC). Os factos respeitantes à situação jurídica destas entidades relativamente aos quais o legislador previu a obrigatoriedade ou a possibilidade de registo são extremamente abundantes, razão pela qual nos limitaremos em seguida a referir apenas ilustrativamente alguns dos mais importantes<sup>(25)</sup>.

**II.** Assim, relativamente às *sociedades comerciais* e às *sociedades civis em forma comercial* (art. 3.º do CRC), avultam muito genericamente o registo do contrato de sociedade, de determinadas deliberações sociais sobre matérias especialmente relevantes (v.g., aquisição de bens pela sociedade, amortização, conversão e remissão de ações, emissão de obrigações, relações de grupo, etc.), de determinadas operações relativas ao capital social e respetivas frações (v.g., unificação, divisão, transmissão, amortização, promessas de alienação ou de oneração, usufruto, penhor, arresto, penhora, etc.), de determinadas operações relativas à superestrutura jurídica e financeira da sociedade (v.g., prorrogação, fusão, cisão, transformação, dissolução, aumento e redução de capital, prestação de contas), e de determinadas vicissitudes respeitantes aos sócios, membros dos órgãos sociais e outros (v.g., exclusão e exoneração de sócio, designação e cessação de funções dos titulares dos órgãos de administração e de fiscalização, secretário da sociedade, liquidatários)<sup>(26)</sup>. Dentro do universo societário,

---

(25) Para uma análise exaustiva e detalhada destes diferentes factos, vide GUERRA, M. BACELAR, *Código do Registo Comercial Anotado*, 53 e ss., 2.ª ed., Ediforum, Lisboa, 1997; GUERREIRO, J. MOUTEIRA, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 327 e ss., 2.ª ed., Coimbra Editora, 1994; LOPES, J. SEABRA, *Dos Registos e Notariado*, 168 e ss., 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.

(26) Para alguns casos de espécie, vide os Pareceres do Conselho Técnico da DGRN n.º 89/2003, de 25 de março, in: 4 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2004),

salientem-se ainda as Sociedades Anónimas Europeias (SAE), que integram igualmente o elenco das entidades sujeitas a registo (arts. 3, n.º 2, 36.º a 36.º-B do CRC, art. 12.º, n.º 1 do Regulamento CE/2157/2001, de 8 de outubro), bem como as “Sociedades Cooperativas Europeias” (SCE) (art. 11.º, n.º 1 do Regulamento CE/1435/2003, de 22 de julho)<sup>(27)</sup>. Traço comum — ao invés da natureza predominantemente facultativa dos factos registais relativos aos empresários individuais — é a natureza tendencialmente obrigatória do registo dos factos jussocietários previstos no art. 3.º do CRC: com a única exceção das promessas de alienação ou de oneração de partes ou quotas e dos pactos de preferência com eficácia real (cf. arts. 3.º, n.º 1, *d*) e 15.º, n.º 1 do CRC), os factos relativos às sociedades (civis ou comerciais) são de registo obrigatório<sup>(28)</sup>.

**III.** Embora sem copiosidade semelhante, é também razoavelmente extenso o elenco dos factos registais relativos às *cooperativas* (art. 4.º do CRC) — incluindo os que respeitam às respetivas constituição, órgãos (*maxime*, nomeação e cessação de funções de diretores, representantes e liquidatários), e modificações da sua superestrutura jurídica (*maxime*, transformação, fusão, cisão, dissolução, encerramento de liquidação, qualquer alteração estatutária)<sup>(29)</sup> —, às *empresas públicas* (art. 5.º do CRC) — abrangendo

---

40-44 (registo de cisão societária), n.º 25/2004, de 6 de outubro, *in*: 9 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2004), 14-22 (registo de transformação societária), n.º 7/2003, de 30 de abril, *in*: 5 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2003), 8-10 (registo de fusão societária), n.º 158/2002, de 19 de dezembro, *in*: 1 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2003), 12-15 (registo de destituição de gerente), n.º 82/91, de 30 de janeiro, *in*: 2 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2003), 43-47 (registo de aumento de capital), e n.º 46/89, de 1 de abril, *in*: 8 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2003), 24-26 (registo de objeto social).

<sup>(27)</sup> Sobre estes tipos societários de direito uniforme, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito das Sociedades*, 157 e ss., 7.ª ed., edição de Autor, Porto, 2017.

<sup>(28)</sup> Sobre o conteúdo e regime jurídico destes factos registais relativos a sociedades, vide MARTINS, J. FAZENDA, *Os Efeitos do Registo e das Publicações Obrigatórias na Constituição das Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1994; PITA, M. ANTÓNIO, *Os Efeitos do Registo Comercial e a Integridade do Capital Social*, *in*: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida”, Vol. IV, 247-279, Almedina, Coimbra, 2011; REIS, ALCINDO, *As Publicações e o Registo no Novo Código das Sociedades Comerciais*, Elcla, Porto, 1990.

<sup>(29)</sup> O Código Cooperativo de 1980 chegou a prever um “registo cooperativo” (arts. 84.º e segs.), que viria a ser abandonado nos posteriores Códigos de 1986 e de 2015:

igualmente diversos factos concernentes à respetiva constituição, organização (*maxime*, nomeação e cessação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos liquidatários), e alterações da superestrutura jurídica e financeira (*maxime*, agrupamento, fusão, cisão, extinção, encerramento de liquidação, qualquer alteração estatutária, prestação de contas)<sup>(30)</sup> —, aos *agrupamentos complementares de empresas* (art. 6.º do CRC) — incluindo o contrato de agrupamento e suas modificações, a emissão de obrigações, a nomeação e exoneração de administradores, a entrada, exoneração e exclusão de membros, a dissolução e o encerramento de liquidação do agrupamento<sup>(31)</sup> —, e aos *agrupamentos europeus de interesse económico* (art. 7.º do CRC) — incluindo o contrato de agrupamento e suas alterações, a cessão de participações de membros ou a entrada, exoneração e exclusão destes, a designação e cessação das funções dos respetivos gerentes e liquidatários, o projeto de transferência de sede, a dissolução e o encerramento da liquidação<sup>(32)</sup>.

---

vale isto por dizer, portanto, que todas as cooperativas se encontram hoje abrangidas pelo regime comum fixado pelo CRC, tenham elas por objeto o exercício de atividades económicas ou de outra natureza (art. 2.º, n.º 1 do Código Cooperativo) e qualquer que seja o ramo do setor cooperativo em que se integrem (art. 4.º do Código Cooperativo). Cf. ainda VASSEROT, C. VARGAS, *El Sistema de Publicidad Legal de las Cooperativas*, in: 33 “Revista de Derecho de Sociedades” (2009), 129-140.

(30) Apesar de o legislador do CRC não ter revogado expressamente os registos especiais das empresas públicas previstos nos Decretos-Lei n.º 77/79, de 7 de abril e n.º 163/80, de 28 de maio, deve hoje considerar-se inequívoca a sujeição das empresas públicas ao regime jurídico-registal comum instituído pelo CRC, independentemente da sua forma jurídica, do setor em que se integram ou da atividade económica respetiva. Sublinhe-se, todavia, que o art. 5.º do CRC é aplicável apenas às entidades públicas empresariais (arts. 13.º, n.º 1, al. *b*) e 61.º do RSPE), ficando os demais tipos de empresas públicas, enquanto sociedades comerciais de direito privado, subordinadas ao regime do art. 3.º do CRC, pertençam elas ao setor empresarial estadual (arts. 13.º, n.º 1, al. *a*) e 14.º, n.ºs 1 e 5 do “Regime Jurídico do Setor Público Empresarial”) ou ao setor empresarial local (arts. 21.º e 22.º, n.º 3 do “Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais”). Cf. Parecer do Conselho Técnico da DGRN n.º 82/2003, de 30 de janeiro, in: 2 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2004), 31-33 (registo de dissolução de cooperativa).

(31) Tal como nos casos anteriormente analisados no texto, também esta forma jurídico-empresarial já se encontrava abrangida pelo registo comercial nos termos da sua própria regulação (Base IV, n.º 3 da Lei n.º 4/73, de 4 de junho, art. 4.º do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de agosto). Cf. Parecer do Conselho Técnico da DGRN n.º 8/2001, de 24 de abril, in: 5 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2001), 1-9 (registo de constituição de ACE).

(32) A sujeição ao registo comercial destes agrupamentos era já imposta pelos



#### 4. Outros Sujeitos e Factos

**I.** O âmbito de aplicação do registo comercial, tendo embora o seu núcleo fundamental nos factos relativos à situação jurídica dos empresários individuais e coletivos acabados de referir, não se esgota aqui.

**II.** Com efeito, e por um lado, o legislador veio reconhecer a possibilidade de àquele estarem ainda subordinadas *outras pessoas singulares ou coletivas* que não os sujeitos referidos nos arts. 2.º e segs. do CRC, por força de disposição legal especial (art. 1.º, n.º 2, *in fine*, do CRC): é o caso, por exemplo, das *pessoas coletivas de utilidade pública* (arts. 8.º e 14.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, art. 2.º do Decreto-Lei n.º 57/78, de 1 de abril).

**III.** Por outro lado, o mesmo legislador veio ainda alargar o elenco dos *factos sujeitos ao registo comercial* (tomados aqui em sentido amplo, abrangendo factos jurídicos, ações e decisões: cf. arts. 9.º e 10.º do CRC). Se é certo que uma boa parte dos factos aqui previstos são necessariamente respeitantes aos sujeitos nucleares dos arts. 2.º e segs. do CRC (v.g., ações de interdição de comerciantes individuais, ações de declaração de nulidade ou anulação dos atos constitutivos de sociedades, cooperativas, ACE, AEIE, e EIRL, ações de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais, abertura e encerramento de representações permanentes: cf. alíneas *a*), *c*), *d*), e *e*) do art. 9.º, alínea *c*) do art. 10.º do CRC)<sup>(33)</sup>, tam-

---

arts. 6.º, 7.º e 29.º do Regulamento CEE/2137/85, de 25 de julho, tendo sido acolhida posteriormente nas normas nacionais da sua execução (art. 1.º do Decreto-Lei n.º 148/90, de 9 de maio). Cf. Parecer do Conselho Técnico da DGRN n.º 18/2005, de 5 de julho, *in*: 4 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2005), 68-75 (registo de constituição de AEIE).

<sup>(33)</sup> As ações previstas no art. 9.º do CRC podem ter por fim declarar factos respeitantes a sociedades comerciais (art. 3.º), onde não se inclui a ação emergente do contrato individual de trabalho através da qual é pedida à sociedade, pelo trabalhador despedido, uma indemnização por incumprimento do contrato onde se previa a aquisição de quotas da ré pelo autor (cf. Parecer do Conselho Técnico da DGRN n.º 63/93, de 2 de fevereiro, *in*: 9 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2001), 39-41).

bém é verdade que existem igualmente alguns que poderão respeitar, exclusiva ou simultaneamente, a outro tipo de sujeitos singulares ou coletivos (v.g., despachos de nomeação de administrador judicial de insolvência, mandato mercantil<sup>(34)</sup>, contrato de agência: cf. alínea *l*) do art. 9.º, alíneas *a*) e *e*) do art. 10.º do CRC)<sup>(35)</sup>.

IV. Finalmente, foi prevista uma “*catch-all rule*” segundo a qual estão ainda sujeitos a registo “quaisquer outros factos que a lei declare sujeito ao registo comercial”. Incluiu-se aqui toda uma panóplia de factos registais previstos fora do próprio CRC, tais como, apenas a título de exemplo, o registo da manutenção da relação de grupo por domínio total superveniente (art. 489.º, n.º 6 do CSC), da aquisição de ações ou quotas nas operações de aquisição de domínio total (art. 490.º, n.º 3 do CSC), da nomeação e destituição dos administradores da insolvência (arts. 38.º e 57.º do CIRE), da inibição para o exercício do comércio na sequência do incidente de qualificação da insolvência (art. 189.º, n.º 3 do CIRE), da constituição e extinção de sociedades de “trust offshore” na Zona Franca da Madeira (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 149/94, de 25 de maio)<sup>(36)</sup>, etc.

---

<sup>(34)</sup> Parecer do Conselho Técnico da DGRN n.º 30/2003, de 25 de março, *in*: 4 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2004), 68-75 (natureza e alcance do registo de mandato comercial).

<sup>(35)</sup> Esta abertura demonstrada pelo legislador quanto à possibilidade de outros sujeitos e factos poderem vir a ser objeto de sujeição ao registo comercial por força de disposições legais avulsas tem justamente contribuído, noutras ordens jurídicas onde se verificou fenómeno semelhante, para atrair para a órbita regulatória do instituto do registo comercial outras entidades tradicionalmente refratárias ao mundo mercantil, *maxime*, associações e fundações (cf. KANDEM, JEAN-FAUSTIN, *Réflexions sur le Registre du Commerce et les Associations Exerçant une Activité Economique*, *in*: 25 “Recueil Dalloz Sirey” (1996), 213-218).

<sup>(36)</sup> Parecer do Conselho Técnico da DGRN n.º 137/2003, de 24 de junho, *in*: 7 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2004), 20-26 (registo de constituição de “trust”).

### III. REGIME JURÍDICO

#### 1. Organização

I. A organização do registo comercial encontra-se funcionalmente estruturada através das *conservatórias do registo comercial*, as quais constituem serviços desconcentrados do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (instituto público sob tutela do Ministério da Justiça: cf. Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de junho), dotados embora de considerável autonomia. Atualmente, existem conservatórias privativas do registo comercial em Lisboa, Porto, Funchal, e Zona Franca da Madeira, sendo os serviços registais assegurados por conservatórias do registo predial nas demais circunscrições<sup>(37)</sup>.

II. No âmbito da atual organização registal portuguesa, merecem destaque especial os seguintes três aspetos, resultantes da Reforma de 2006. Desde logo, a *competência geral* das conservatórias registais: os atos de registo comercial podem ser solicitados em qualquer conservatória do registo comercial, independentemente da localização do domicílio ou sede da entidade sujeita a registo<sup>(38)</sup>. Doutra banda, o crescente relevo do *registo comercial eletrónico*: para além da multiplicação dos atos e certidões registais em bases eletrónicas (v.g., arts. 42.º, n.º 1, 45.º, n.º 1, 55.º, n.º 6, 57.º, n.º 3, 71.º, n.º 3, 72.º-A, n.º 1, 75.º, n.º 3, 116.º do CRC, Portaria n.º 1416/2006, de 19 de dezembro), refira-se a existência de uma “base de dados nacional do registo comercial” que centraliza toda a informação atualizada relativa à situação jurídica das

---

<sup>(37)</sup> Sobre a natureza e autonomia deste tipo de serviços executivos ministeriais, vide em geral AMARAL, D. FREITAS, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 277 e ss., 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1994; GUERREIRO, J. MOUTEIRA, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 405, 2.ª ed., Coimbra Editora, 1994.

<sup>(38)</sup> A competência territorial das conservatórias do registo comercial foi abolida pelo art. 33.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, embora curiosamente tenham permanecido na lei laivos do anterior sistema (v.g., arts. 27.º e 57.º, n.º 1 do CRC, art. 3.º, n.º 1 do RRC) e sem prejuízo da existência de algumas exceções (designadamente, em matéria do registo de navios e do registo na Zona Franca da Madeira).

entidades sujeitas a registo (arts. 78.º-B e segs. do CRC)<sup>(39)</sup>. Finalmente, a crescente *natureza multilíngue* do registo comercial: ilustração da progressiva “anglicização” do Direito Comercial, os documentos de suporte dos atos registais por transcrição podem estar redigidos (art. 32.º, n.º 2 do CRC) e as informações prestadas em certidões permanentes podem ser disponibilizadas (art. 58.º, n.ºs 3 e 4 do CRC) em língua portuguesa ou em língua inglesa (além de outras línguas estrangeiras, em certos casos).

**III.** Para além das conservatórias do registo comercial, o registo comercial pode ainda ser promovido junto de outras estruturas da organização administrativa. Tal é o caso, desde logo, do “*Balcão do Empreendedor*”: instituído pelo art. 3.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e regulado pela Portaria n.º 365/2015, de 16 de outubro, trata-se de uma plataforma eletrónica nacional (acessível através de <www.portaldocidadao.pt>) que visa funcionar como o ponto único de acesso dos empresários para a realização de todas as formalidades e serviços relacionados com a sua atividade empresarial, incluindo naturalmente o registo comercial. Tal é o caso dos *Cartórios Notariais de Competência Especializada (CNCE)*, serviços externos do Instituto dos Registos e do Notariado que funcionam em instalações de organismos ou institutos públicos, associações patronais ou empresariais ou câmaras de comércio e indústria e ordens profissionais (Decreto-Lei 35/2000, de 14 de março). Tal é o caso ainda dos *Centros de Formalidades de Empresas (CFE)*, hoje progressivamente reduzidos, serviços de

---

<sup>(39)</sup> Nesta sequência, foi criado o “*Sistema Integrado do Registo Comercial*” (SIRCOM), sistema informático desenvolvido pelo IRN no qual são anotados todos os atos de registo requeridos e de realização oficiosa, independentemente da modalidade do pedido (abrangendo ainda, resumidamente, a qualificação desses atos de registo, o tratamento emolumentar e contabilístico, bem como os consequentes meios de prova), que funciona em articulação com outros sistemas conexos (v.g., empresas “online”, cartão da empresa, FCPC, IES). Sobre a relevância do registo comercial eletrónico, D’EÇA, F. ALMEIDA, *Registos Online*, 127 e ss., Almedina, Coimbra, 2009; a nível europeu e comparado, vide HERNANDEZ, A. VALLE, *El Registro Mercantil Electrónico*, in: 18 “*Revista Aranzadi de Derecho y Nuevas Tecnologías*” (2008), 19-33; SCHOLZ, OLIVER, *Die Einführung elektronischer Handelsregister im Europarecht*, in: “*Europäische Zeitschrift für Wirtschaftsrecht*” (2004), 172-176.

atendimento e informação especialmente vocacionados para os empresários, que incluem na respetiva estrutura orgânica um gabinete de apoio ao registo comercial (art. 9.º do Decreto-Lei n.º 78-A/98, de 31 de março). Tal é o caso, finalmente, dos chamados *balcões “SIR — Soluções Integradas de Registo”*, serviços registais com competência relativa a operações especiais de registo, entendendo-se como tais os processos em que sejam interessadas uma ou mais pessoas coletivas, públicas ou privadas, que envolvam a prática de atos de registo que, pelo seu número, complexidade, natureza, relação de dependência ou conexão, ou relevância económica, justifiquem um tratamento unitário e personalizado (v.g., projetos de interesse nacional ou PIN, fusões e cisões societárias, aumentos de capital, negócios realizados por sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, empreendimentos turísticos) (art. 26.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, Portaria n.º 547/2009, de 25 de maio).

## 2. Modalidades

**I.** Os registos comerciais podem revestir diferentes modalidades: podem ser definitivos ou provisórios, obrigatórios ou facultativos, declarativos, constitutivos, ou aquisitivos, por transcrição ou por depósito.

**II.** Os registos podem ser *definitivos* (art. 11.º do CRC), quando são realizados após um controlo da legalidade formal e substancial dos factos registados, produzindo os seus efeitos próprios, ou *provisórios*, quando o pedido enferma de deficiências suscetíveis de correção em determinado prazo (registo provisório por dúvidas: cf. art. 49.º do CRC) ou a validade ou eficácia do facto registado está dependente da ocorrência futura de outro facto ou direito (registo provisório por natureza: cf. art. 64.º do CRC)<sup>(40)</sup>.

---

<sup>(40)</sup> Sobre os registos provisórios, vide *infra* III — 3.

III. Os registos podem ser *obrigatórios*, quando a lei o determina direta ou indiretamente através da previsão de prazos para a sua realização e de sanções para o respeito incumprimento (arts. 15.º e 17.º do CRC), ou *facultativos*, quando a lei, prevendo embora a possibilidade do registo de determinado facto jurídico, não associa sanções especiais à sua omissão (embora desta possam resultar outro tipo de consequências)<sup>(41)</sup>.

IV. Os registos podem ser *declarativos*, quando se limitam a declarar ou enunciar um determinado facto jurídico-registal, associando-lhe uma presunção de verdade e um efeito de oponibilidade externa sem condicionar, todavia, a respetiva existência e validade jurídica substantiva (arts. 11.º, 13.º, e 14.º, n.º 2 do CRC); *constitutivos*, quando são necessários para a produção dos efeitos jurídicos próprios do facto jurídico-registal (v.g., constituição de sociedade comercial: cf. arts. 13.º, n.º 2 e 14.º, n.º 4 do CRC); ou *aquisitivos*, quando consolidam ou legitimam aquisições de direitos por mera força do próprio registo (aquisições “tabulares”: cf. art. 22.º, n.º 4 do CRC)<sup>(42)</sup>.

V. Por último, mas não menos importante, importa salientar que o CRC, na sequência da reforma de 2006, consagra duas formas ou modalidades fundamentais do registo comercial: o *registo por transcrição* e o *registo por depósito* (art. 53.º-A, n.º 1 do CRC). Pela sua relevância primordial na economia do atual sistema jusregistal português, estas modalidades merecem uma atenção especial, tanto no que concerne à sua noção, como no que respeita ao seu âmbito de aplicação, regime e efeitos fundamentais.

VI. O *registo por transcrição* (ou por extrato) “consiste na extratação dos elementos que definem a situação jurídica das entidades sujeitas a registo constantes dos documentos apresentados” (art. 53.º-A, n.º 2 do CRC). Nesta modalidade, que corresponde ao

---

<sup>(41)</sup> Sobre os factos sujeitos a registo obrigatório e facultativo, vide *supra* II — 1.

<sup>(42)</sup> Sobre os registos comerciais declarativos, constitutivos e aquisitivos, vide *infra* III — 6.3.

registro tradicional ou *stricto sensu*, o registro é da exclusiva responsabilidade do Conservador do Registro Comercial, a quem compete verificar a regularidade dos documentos que titulam e acompanham o pedido apresentado e controlar a legalidade formal e substancial dos factos e situações jurídicas naqueles contidos. Apesar da deficiente terminologia legal, o conservador não se limita, pois, a “transcrever” ou copiar os documentos apresentados, efetuando sim um extrato ou resumo dos elementos essenciais para a realização do registro com vista ao fim a que este se destina (publicidade da situação jurídica das entidades a ele sujeitas).

**VII.** O *registro por depósito* “consiste no mero arquivamento dos documentos que titulam factos sujeitos a registro” (art. 53.º-A, n.º 3 do CRC). Nesta modalidade, que foi introduzida com a Reforma de 2006, o conservador limita-se a realizar o registro dos factos sujeitos a registro e a arquivar os documentos que os titulam, excluindo-se qualquer atividade de verificação ou controlo da respetiva legalidade formal ou substancial. No registro por depósito, pois, o conservador limita-se a verificar a legitimidade do requerente do registro, a existência do primeiro registro da entidade requerente, o número de identificação de pessoa coletiva, o pagamento das taxas, e outros aspetos quejandos (cf. art. 46.º, n.º 2 do CRC), a lançar a menção do facto sujeito a registro na ficha de registro, e a arquivar na pasta de arquivo os documentos apresentados pelo requerente, sem realizar qualquer juízo de qualificação ou controlo da legalidade formal ou material dos factos ou situações jurídicas (controlo esse que, nalguns casos, passou a ser da responsabilidade das próprias entidades requerentes, como sucede com as sociedades no caso de registro de cessão de quotas: cf. art. 242.º-B, n.º 1 do CSC).

**VIII.** Relativamente ao respetivo *âmbito de aplicação*, a maioria dos factos registais é efetuada através do registro por transcrição, encontrando-se a modalidade do registro por depósito reservada para um número mais reduzido de situações (art. 53.º-A, n.º 5 do CRC). Entre estas primeiras, incluem-se, quanto aos comerciantes individuais, o início, alteração e cessação da sua atividade, as

modificações do seu estado civil e regime de bens, e a mudança do seu estabelecimento principal (art. 2.º do CRC); quanto a sociedades comerciais, a constituição, as alterações dos estatutos sociais, a designação e cessação de funções dos titulares dos órgãos sociais e liquidatários, a dissolução, o encerramento de liquidação, e o regresso à atividade social (art. 3.º do CRC); e quanto a empresas públicas, ACE, AEIE, e EIRL, “grosso modo” os factos concernentes à respetiva constituição, designação e cessação de funções dos membros dos seus órgãos, alterações dos estatutos e extinção (arts. 5.º a 8.º do CRC). Entre as últimas, destacam-se, quanto às sociedades, a unificação, divisão, transmissão de quotas e partes, o usufruto, penhor, arrolamento, arresto e penhora de quotas, e a prestação de contas, além de, quanto a empresas públicas e ACE, a emissão de obrigações e a prestação de contas (arts. 3.º, n.º 1, *b*), *e*), *f*), *n*), 5.º, *b*) e *d*), 6.º, *b*) do CRC).

**IX.** Relativamente ao seu *regime*, ressalta em particular o alcance diverso que nessas modalidades revestem alguns dos princípios jurídico-registais. O caso mais evidente diz respeito ao princípio da legalidade (art. 47.º do CRC). Ao invés do que sucede nos registos por transcrição, nos registos por depósito o Conservador do Registo Comercial não tem se encontra investido num poder/ /dever de qualificação e de controlo formal e substancial dos factos e títulos: prova disso mesmo é a circunstância de ele estar impedido de recusar o registo por depósito mesmo nos casos de manifesta nulidade do facto registado (art. 48.º, n.º 1, *d*) do CSC)<sup>(43)</sup>. Outro exemplo diz respeito *princípio da prioridade*, que apenas foi previsto expressamente relativamente aos registos por depósito de direitos sobre quotas e partes sociais (art. 12.º do CRC, art. 242.º-C do CSC)<sup>(44)</sup>.

**X.** Relativamente aos seus *efeitos*, a diferença fundamental entre as modalidades em apreço respeita à respetiva “fé pública

---

<sup>(43)</sup> Sobre o alcance do princípio da legalidade nos registos por transcrição e por depósito, vide *infra* IV — 2.

<sup>(44)</sup> Sobre o princípio da prioridade, vide *infra* IV — 5 (II).



registal”. Como também melhor veremos adiante, ao passo que os registos por transcrição gozam a seu favor de uma presunção de verdade (art. 11.º do CRC), consubstanciando para todos os efeitos a situação jurídica dos factos e pessoas a que respeitam enquanto aquela não for ilidida mediante apresentação de prova em contrário, os registos por depósito não conferem idêntica proteção ou fé pública<sup>(45)</sup>.

**XI.** Em jeito de conclusão, diríamos o seguinte. Tradicionalmente, o registo comercial correspondeu sempre e apenas à primeira modalidade (então designada simplesmente “registo”), reportando-se o depósito meramente aos documentos que estavam na base do registo e eram objeto de arquivamento. A Reforma de 2006, vindo introduzir uma espécie de bicefalia registal em prol da simplificação e celeridade do registo comercial, levanta algumas *perplexidades*. Salta à vista, desde logo, alguma inconsistência terminológica: *summo rigore*, o registo por transcrição não implica uma verdadeira “transcrição” (pois de modo algum se confina a mero traslado ou cópia do conteúdo dos documentos) e o registo por depósito não consubstancia um verdadeiro “registo” (efetuando-se fundamentalmente mediante um arquivamento dos documentos que lhe servem de base). Por outro lado, sem tradição ao nível nacional e até comparado, deve advertir-se para as próprias inconsistências internas da novel distinção: designadamente, não se pode ignorar o acrescido risco de existência de informação registal contraditória que resulta potencialmente das inevitáveis zonas de sobreposição positiva ou negativa entre as duas modalidades legais (pense-se, por exemplo, no caso da transmissão de quotas, a qual, ao mesmo tempo que está sujeita em via geral ao registo por depósito, pode, afinal, igualmente ocorrer no quadro de vicissitudes societárias sujeitas a registo por transcrição, v.g., transformações, cisões, etc.). Finalmente, tal distinção poderá contribuir para um progressivo esbatimento das funções clássicas de segurança jurídica, controlo de legalidade, verdade e fé pública

---

<sup>(45)</sup> Cf. *infra* III — 6.2.

habitualmente associadas ao registo comercial: com efeito, lembre-se que o registo por depósito não assegura sequer a autenticidade ou validade dos documentos depositados (dado que, em abstrato, se podem arquivar documentos verdadeiros ou falsos, válidos ou nulos), não sendo, além disso, ainda totalmente claro o alcance dos respetivos regimes e efeitos jurídicos (dado que, ao invés do registo por transcrição, muito embora destituídos do valor presuntivo consagrado no art. 11.º do CRC e não podendo ser declarados nulos nos termos do art. 22.º do CRC, aqueles também constituem condição de oponibilidade *erga omnes* nos termos do art. 14.º do CRC)<sup>(46)</sup>.

### 3. Processo

I. O processo do registo desenrola-se ao longo de uma multiplicidade de operações e vicissitudes que seria moroso aqui analisar exaustivamente (arts. 28.º e segs. do CRC).

II. No essencial, este processo inicia-se em regra com o *pedido* das próprias pessoas singulares ou coletivas a quem o registo respeita, seus representantes e demais interessados (arts. 28.º a 30.º do CRC)<sup>(47)</sup>. O pedido de registo — designado “apresentação” nos registos por transcrição e “pedido” nos registos por depósito (art. 46.º do CRC, art. 4.º do RRC) — pode ser apresentado *verbalmente*, quando efetuado presencialmente por requerente legítimo (caso em que deve ser disponibilizado um compro-

---

<sup>(46)</sup> Para uma análise crítica da reforma, vide mais desenvolvimentos AA. VV., *Cessão de Quotas — “Desformalização” e Registo por Depósito*, Almedina, Coimbra, 2009; GUERREIRO, J. MOUTEIRA, *Ensaio sobre a Problemática da Titulação e do Registo à Luz do Direito Português*, 392 e ss., Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

<sup>(47)</sup> O processo registal está assim dominado pelo princípio da instância: sobre tal princípio, vide *infra* IV — 1. Sublinhe-se que a instância nada tem que ver necessariamente com a natureza obrigatória ou facultativa do registo: trate-se de factos registais cujo incumprimento faz ou não incorrer o sujeito infrator em responsabilidade contraordenacional, é sempre necessária a iniciativa do interessado para que aquele se realize (cf. assim também, para o registo predial, FERNANDES, L. CARVALHO, *Lições de Direitos Reais*, 113, 6.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2009).

vativo do pedido), ou, nos demais casos, deve ser apresentado sob *forma escrita* (em impresso próprio, denominado “requisição de registo”), por *via postal* (mediante carta registada) ou por *via eletrónica* (através do endereço <www.empresaonline.pt>) (art. 113.º do CRC, arts. 4.º e segs. do RRC, Portaria n.º 1146-A/2016, de 19 de dezembro).

**III.** Em via geral, o pedido deve ser acompanhado dos documentos que se destinam a titular ou comprovar os factos a registar (“titulação”: cf. arts. 32.º a 44.º do CRC) — e das declarações complementares eventualmente necessárias (art. 33.º do CRC), devendo ainda ser feita prova do cumprimento das obrigações fiscais respetivas (art. 51.º do CRC) e pago o emolumento correspondente (RERN). Especialmente importante é a *titulação* do primeiro registo (art. 61.º do CRC), de onde resulta a matrícula de cada entidade sujeita a registo (art. 62.º do CRC): no caso dos empresários individuais, em que tal registo inicial tem por objeto o registo do início de atividade, torna-se necessária a declaração do interessado (art. 34.º do CRC) e a exibição do certificado de admissibilidade de firma ou denominação que não seja puramente subjetiva (art. 56.º, n.º 1, *a*) do RRNPC); no caso dos empresários coletivos, em que o registo tem por objeto a respetiva constituição, torna-se necessária a exibição do ato constitutivo (*maxime*, o contrato de sociedade na forma legal, no caso das sociedades comerciais: cf. art. 35.º do CRC)<sup>(48)</sup>.

**IV.** Uma vez apresentado o pedido, e salvo quando esta apresentação tenha sido rejeitada (art. 46.º do CRC), competirá então ao Conservador do Registo Comercial apreciar a respetiva viabilidade formal e substancial à luz do princípio da legalidade (art. 47.º do CRC). No exercício dessa competência, o conservador

---

<sup>(48)</sup> Para uma inventariação exaustiva da titulação do pedido registal aplicável em situações especiais (EIRL, ACE, AEIE, cooperativas, empresas públicas, sociedades unipessoais, empresas “na hora” e empresas “online”, representações permanentes, etc.), vide LOPES, J. SEABRA, *Dos Registos e Notariado*, 226 e ss., 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.

proferirá *despacho* que poderá consubstanciar três tipos fundamentais e alternativos de decisão.

V. A primeira consistirá em promover o competente *registo* na forma solicitada nos termos e prazos legais (arts. 54.º e 55.º-A do CRC), inclusive suprindo eventuais deficiências da apresentação. Com efeito, nos casos de registo por transcrição, as deficiências do processo registal devem, sempre que possível, ser supridas officiosamente com base nos documentos apresentados ou já existentes no serviço de registo ou por acesso direto à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública (art. 52.º do CRC).

VI. A segunda consistirá em lavrar despacho de *registo provisório por dúvidas*, sempre que eventuais deficiências do processo de registo não possam ser sanadas (nos termos do citado art. 52.º do CRC) e existam motivos que obstem ao registo do ato tal como é pedido que não sejam fundamento de recusa (art. 49.º do CRC)<sup>(49)</sup>. O despacho de provisoriedade deve ser notificado aos interessados, a quem compete o ónus da remoção das dúvidas sob pena da respetiva caducidade (cf. arts. 18.º, n.ºs 2 e 3, 49.º, e 50.º do CRC)<sup>(50)</sup>.

VII. Finalmente, a terceira consistirá em lavrar despacho de *recusa do registo*, que deverá também ser notificado aos interessados (cf. arts. 48.º, 50.º e 98.º e segs. do CRC). Entre os fundamentos (taxativos) da recusa, contam-se os de o facto a registar já estar registado ou não estar sujeito a registo<sup>(51)</sup>, de manifesta nulidade

---

(49) Cf. Pareceres do Conselho Técnico da DGRN n.º 3/2002, de 26 de setembro, *in*: 9 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2002), 38-46 (registo provisório de entrada social em espécie consistente em estabelecimento comercial farmacêutico sem exibição de alvará) e n.º 89/2003, de 25 de março, *in*: 4 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2004), 40-44 (registo provisório de cisão na pendência de oposição judicial de credores).

(50) Sobre a conversão dos registos provisórios em definitivos, vide o Acórdão do STJ de 17-IV-1997 (ALMEIDA E SILVA), *in*: V “Coletânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ” (1997), II, 50-53.

(51) Pareceres do Conselho Técnico da DGRN n.º 135/92, de 23 de março, *in*: 9 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2002), 58-60 (registo como objeto social de

do facto<sup>(52)</sup>, de ter sido lavrado registo provisório por dúvidas sem que estas hajam sido removidas, de a entidade se encontrar em incumprimento quanto à obrigação do registo da prestação de contas, e de, em virtude da falta de elementos ou da sua própria natureza (v.g, atos de cancelamento), não puder ser registado como provisório por dúvidas (art. 48.º do CRC)<sup>(53)</sup>, além de outras razões previstas em leis complementares ou avulsas (v.g., art. 58.º do RRNPC)<sup>(54)</sup>. Sublinhe-se, todavia, que não poderá ser recusado o registo quando o facto levado a registo se encontre formalizado em lei (v.g., decreto-lei de aprovação dos estatutos de empresa pública), o que constitui prova bastante do facto registado cuja idoneidade ou validade intrínseca não compete ao conservador apreciar<sup>(55)</sup>.

#### 4. Atos de Registo

I. Caso o pedido de registo apresentado tenha sido apreciado favoravelmente pelo Conservador do Registo Comercial, têm lugar os *atos de registo* propriamente ditos (*lato sensu*). Estes atos variam naturalmente consoante a forma registal em causa: no

---

meros atos de participação), e n.º 89/91, de 8 de janeiro, *in*: 3 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2004), 43-47 (registo de administrador-delegado em sociedade por quotas).

<sup>(52)</sup> Cf. Pareceres do Conselho Técnico da DGRN n.º 64/92, de 28 de setembro, *in*: 6 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2002), 47-50 (registo de partilha social na subsistência de passivo comum) e n.º 51/2004, de 3 de maio, *in*: 4 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2005), 12-18 (doação de quota em sociedade a constituir).

<sup>(53)</sup> Parecer do Conselho Técnico da DGRN n.º 88/93, de 2 de fevereiro, *in*: 11 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2001), 58-64 (registo de penhora de navio quando, por falta de elementos, a matrícula nem como provisória puder ser aberta).

<sup>(54)</sup> Sobre a recusa de registo, vide o Acórdão da RP de 12-VII-1994 (PELAYO GONÇALVES), *in*: XIX “Coletânea de Jurisprudência” (1994), III, 184-187. Não se pode confundir a recusa do registo com a *recusa do pedido ou da apresentação do registo*: o pedido de registo deverá ser recusado sempre que não seja apresentado na forma exigida, não forem pagas as quantias devidas, a entidade objeto de registo não tiver número de identificação de pessoa coletiva atribuído (no caso dos registos por transcrição) e ainda, para além destas, sempre que o requerente não tiver legitimidade para requerer o registo, não se mostre efetuado o primeiro registo da entidade, nos termos previstos no art. 61.º, ou quando o facto não estiver sujeito a registo (art. 46.º, n.ºs 1 e 2 do CRC).

<sup>(55)</sup> Acórdão da RL de 20-IX-2016 (M. CONCEIÇÃO SAAVEDRA), *in*: <www.dgsi.pt>.

caso de se tratar de registo por transcrição, o registo comercial compreende a matrícula, as inscrições, os averbamentos e as anotações (art. 55.º, n.º 1 do CRC); no caso de se tratar de registo por depósito, o registo comercial abrange o depósito dos documentos e a respetiva menção na ficha de registo (art. 55.º, n.º 2 do CRC).

**II.** A *matrícula* constitui a identificação relativa a cada entidade singular ou coletiva a que o registo diz respeito, sendo realizada por extrato lavrado na ficha respetiva (art. 58.º, n.º 2 do CRC), que deverá conter o nome completo, firma ou denominação, local do estabelecimento ou atividade principal e número fiscal (para as pessoas singulares) e a firma ou denominação, NIPC, natureza jurídica, sede e CAE (para as pessoas coletivas), entre outros elementos (art. 62.º do CRC, art. 8.º do RRC)<sup>(56)</sup>.

**III.** As *inscrições* correspondem aos extratos lavrados nas fichas respetivas dos elementos definidores da situação jurídica das entidades a que o registo respeita, tal como resultam dos documentos apresentados e depositados (arts. 57.º, n.º 1, 58.º, n.º 2, 63.º do CRC): estas inscrições estão subordinadas a determinados requisitos gerais e especiais (arts. 9.º e 10.º do RRC e podem ser definitivas ou provisórias (arts. 49.º e 64.º do CRC).

**IV.** Os *averbamentos* correspondem a alterações do conteúdo das inscrições, decorrentes de atualizações ou retificações ocorridas *medio temporae* (v.g., recondução ou cessação de funções de gerentes, administradores ou liquidatários, declaração de perda de direito à firma ou denominação, decisões judiciais várias relativas à situação de empresários insolventes, etc.), sendo tam-

---

<sup>(56)</sup> Aspetos aqui relevantes são os de que a *abertura da matrícula* decorre officiosamente do primeiro registo a efetuar pela entidade singular (registo de início de atividade) ou coletiva (registo do ato constitutivo) em apreço (art. 61.º, n.º 4 do CRC), e de que o *cancelamento da matrícula* ocorre também officiosamente através de inscrição realizada com o registo definitivo de factos que tenham por efeito a extinção da entidade registada, com o registo definitivo de transferência de sede para o estrangeiro ou a falta de conversão temporária dos registos provisórios (art. 62.º-A do CRC).

bém lavradas por extrato nas fichas respetivas (arts. 58.º, n.º 2, 68.º e 69.º do CRC, arts. 11.º e 12.º do RCC).

V. As *anotações* consistem em meras notas ou observações relativas a factos a que a lei pretende conferir publicidade, devendo conter o facto anotado e a data da apresentação dos documentos ou da sua realização (art. 13.º do RRC, arts. 45.º, n.º 5, 87.º, n.º 1, 111.º, n.º 1 do RRC), merecendo aqui especial destaque, atenta a relevância dos seus efeitos substantivos, a anotação das publicações oficiais (art. 71.º, n.º 5 do CRC).

VI. O *depósito* diz respeito a diversos documentos que devem acompanhar a apresentação do pedido, sendo realizado em pastas próprias onde ficarão eletronicamente arquivados todos os documentos, fichas e publicações respeitantes à entidade registada (arts. 57.º a 59.º do CRC) e devendo conter menções gerais e especiais (arts. 14.º e 15.º do RRC): trata-se de um ato registal fundamental dado que só poderá ser lavrado registo daqueles factos constantes de documentos que legalmente os comprovem e que se encontrem regularmente arquivados (arts. 32.º e 59.º, n.º 1 do CRC)<sup>(57)</sup>.

VII. Enfim, as *publicações legais* correspondem à divulgação pública obrigatória de determinados factos sujeitos a registo, referidos no art. 70.º, n.º 1 do CRC, sendo realizadas em sítio eletrónico de acesso público (<[www.mj.gov.pt/publicações](http://www.mj.gov.pt/publicações)>) (art. 70.º, n.º 2 do CRC). Com efeito, as publicações obrigatórias são promovi-

---

<sup>(57)</sup> Na sequência da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (cf. *infra* V — 3), em caso de alteração dos estatutos de uma sociedade, passou a ser obrigatória a apresentação para arquivo, para além de uma versão atualizada desses estatutos, uma lista dos sócios e respetiva identificação (art. 59.º, n.º 2 do CRC). Trata-se de uma exigência redundante para as sociedades em nome coletivo, em comandita e por quotas (em face do registo obrigatório previsto no art. 3.º, n.º 1, c) e e) do CRC) e de uma exigência previsivelmente ineficaz, conquanto inovadora, para as sociedades anónimas (dado que não lhe vai associado qualquer sistema de controlo, tratamento ou sequer fiscalização da autenticidade da informação entregue, além de se mostrar inexequível no caso de sociedades anónimas abertas ou com grande dispersão de capital).

das oficiosamente pelo Conservador do Registo Comercial, imediatamente após a realização do respetivo registo, a expensas dos interessados (art. 71.º, n.º 1 do CRC), devendo sempre delas constar as menções obrigatórias do registo (art. 72.º, n.º 1 do CRC). A falta de publicações obrigatórias afeta a eficácia externa dos factos registais, acarretando a inoponibilidade destes a terceiros (art. 14.º, n.º 2 do CRC, art. 168.º do CSC, art. 5.º do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de agosto)<sup>(58)</sup>. Sublinhe-se ainda, paralelamente, a obrigatoriedade de comunicação oficiosa, gratuita e eletrónica de determinados atos de registo aos serviços da administração tributária e da segurança social (art. 72.º-A do CRC).

**VIII.** Os registos devem ser realizados pelas conservatórias do registo comercial em determinados suportes documentais, de que fazem parte um diário, as fichas de registo e as pastas de arquivo (art. 1.º do RRC). O *diário*, em formato informático, destina-se à anotação cronológica dos pedidos de registo por transcrição e respetivos documentos. As *fichas* de registo, em formato eletrónico, constituem um suporte documental que se destina à matrícula, às inscrições, aos averbamentos, às anotações e aos depósitos concernentes à situação jurídica da respetiva entidade registada. As *pastas* de arquivo, também hoje de natureza digital ou eletrónica (*filenet*), constituem um suporte documental individualizado relativo a cada pessoa singular ou coletiva registada onde são depositados todos os documentos respeitantes aos atos submetidos a registo e as respetivas fichas.

**IX.** A prevalência cronológica dos atos de registo é assegurada pela *ordem do pedido*, tendo em conta o número de referência, data e hora da sua receção (arts. 12.º e 55.º, n.ºs 4 a 6 do CRC), incluindo no caso dos registos por dúvidas (os quais, se e quando tempestivamente convertidos, conservam essa prioridade).

---

(58) Sobre o sentido e alcance desta inoponibilidade, vide *infra* IV — 5.



## 5. Vicissitudes

**I.** Os registos comerciais estão ainda sujeitos a uma série de vicissitudes diversas, que são igualmente importantes na economia do regime jurídico-registal: entre elas, refiram-se a *publicidade e prova* do registo (arts. 73.º a 78.º-A), os *vícios* do registo (arts. 22.º e 23.º), a *caducidade e cancelamento* do registo (arts. 18.º e 20.º), as *justificação, retificação e reconstituição* do registo (arts. 79.º a 97.º), e a *impugnação* das decisões do conservador do registo comercial (arts. 101.º a 112.º, todos do CRC).

### 5.1. Publicidade e Prova

**I.** Sendo finalidade do registo comercial a de conferir publicidade primordialmente à situação jurídica de pessoas singulares e coletivas que desenvolvem atividades económico-empresariais, os dados dele constantes são *acessíveis ao público em geral*: nestes termos, qualquer pessoa poderá solicitar informações verbais ou escritas sobre os atos de registo e os documentos arquivados (art. 73.º do CRC) e obter cópias não certificadas com valor informativo (art. 74.º do CRC)<sup>(59)</sup>.

**II.** Além disso, fruto ainda do mesmo carácter público do registo, os interessados poderão obter meios de *prova* do registo através de certidões (arts. 75.º a 78.º-A do CRC). Especialmente relevante é a chamada *certidão permanente do registo comercial*, que consiste na disponibilização, em suporte eletrónico e em versão portuguesa ou inglesa, de informação atualizada em tempo real relativa a todos os registos em vigor, bem como da menção de todos os pedidos de registo pendentes, respeitantes a determinada entidade (arts. 14.º e segs. da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de

---

<sup>(59)</sup> Sobre os eventuais limites do carácter público do registo decorrentes do direito constitucional à privacidade e leis ordinárias em matéria de proteção dos dados pessoais, vide LOPES, J. SEABRA, *Dos Registos e Notariado*, 260 e ss., 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.

dezembro)<sup>(60)</sup>. Destaque merecem ainda a *certidão permanente do pacto social atualizado*, que reproduz, em suporte eletrónico e permanentemente atualizada, a última versão dos estatutos sociais entregue por entidade inscrita no registo comercial (art. 1.º, *b*) da Portaria n.º 285/2012, de 20 de setembro), e a *certidão permanente de prestação de contas*, disponibilizada gratuitamente e relativa a cada registo de prestação de contas de entidades constantes da Base de Dados das Contas Anuais (art. 10.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro).

## 5.2. Vícios

**I.** Tal como sucede com a generalidade dos atos jurídico-comerciais, os registos podem padecer de determinados *vícios*, a que a lei associou um regime particular: são eles a *nulidade* (art. 22.º do CRC) e a *inexatidão* (art. 23.º do CRC)<sup>(61)</sup>.

**II.** Os registos são *nulos* quando enfermam de um ou mais dos seguintes vícios: quando forem falsos, quando tiverem sido feitos com base em títulos falsos (cf. art. 372.º, n.º 2 do Código Civil) ou em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado, quando enfermarem de omissões ou inexatidões de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou objeto da relação jurídica a que o facto registado se refere, quando tiverem sido assinados por pessoa sem competência funcional e não possam ser confirmados, e quando tiverem sido lavrados sem apresentação prévia (art. 22.º, n.º 1 do CRC). Sublinhe-se, todavia, que os registos nulos subsistem e produzem os seus efeitos próprios se e enquanto não sobrevier decisão judicial transitada em julgado que declare essa mesma nulidade (art. 22.º, n.º 3 do CRC), sem prejuízo do comum efeito retroativo da decisão (art. 289.º, n.º 1 do Código Civil). Por essa

---

<sup>(60)</sup> Sobre esta certidão, vide D'ÊÇA, F. ALMEIDA, *Registos Online*, 211 e ss., Almedina, Coimbra, 2009.

<sup>(61)</sup> O legislador limitou a nulidade aos registos por transcrição (art. 22.º, n.º 1 do CRC), pelo que a invalidade dos registos por depósito apenas poderá ser obtida, a sê-lo, por aplicação do regime geral da nulidade dos atos jurídicos.

razão também, a declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da ação de nulidade (art. 22.º, n.º 4 do CRC): trata-se, como será visto adiante, de um caso de aquisição tabular, que origina ou legitima verdadeiras aquisições por mera força do registo<sup>(62)</sup>.

**III.** Os registos são *inexatos* quando sejam lavrados em desconformidade com o título que lhes serviu de base ou enfermem de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade (art. 23.º do CRC). Como veremos já em seguida, os registos *inexatos* são retificados mediante um processo especial de retificação (art. 81.º e segs. do CRC).

### 5.3. Caducidade e Cancelamento

**I.** Os registos podem *caducar*, isto é, deixar de produzir efeitos (art. 18.º do CRC), ou podem ser *cancelados*, isto é, ser declarados sem efeitos (art. 20.º do CRC)<sup>(63)</sup>.

**II.** Os registos *caducam* por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do negócio (art. 18.º, n.º 1 do CRC): tal caducidade deve ser oficiosamente promovida pelo conservador, que a deverá anotar ao registo imediatamente após a respetiva verificação (art. 18.º, n.º 4 do CRC). No caso particular dos registos provisórios, estes caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados no prazo de seis meses (art. 18.º, n.ºs 2 e 3 do CRC), salvo diferente prazo previsto na lei (v.g., art. 65.º do CRC): o prazo de caducidade conta-se, em princípio, da data da apresentação ou pedido (art. 55.º do CRC), ressalvados certos casos especiais (v.g., data da notificação nos registos provisórios por dúvidas: cf. art. 50.º, n.º 1 do CRC).

---

<sup>(62)</sup> Sobre este efeito de publicidade aquisitiva, vide *infra* III — 6.3.

<sup>(63)</sup> Cf. SANZ, F. LÉON, *El Cierre del Registro Mercantil*, in: 10 “Revista de Derecho de Sociedades” (1998), 282-288.

**III.** Os registos são *cancelados* com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos neles definidos, em execução de decisão administrativa, de decisão judicial transitada em julgado ou nos casos previstos na lei (art. 20.º do CRC): assim, por exemplo, a liquidação de um empréstimo obrigacionista, enquanto facto extintivo do mesmo, determina o conseqüente averbamento de cancelamento do respetivo registo. O cancelamento pode ser efetuado a pedido dos interessados ou promovido oficiosamente, mormente nos casos previstos na lei (v.g., arts. 27.º, n.º 2, 62.º-A, 82.º, n.º 2, do CRC).

#### 5.4. Justificação, Retificação e Reconstituição

**I.** Os registos podem ser objeto de procedimentos especiais de *justificação* (art. 79.º-A), de *retificação* (arts. 81.º a 93.º-D) e de *reconstituição* (arts. 94.º a 97.º, todos do CRC).

**II.** O procedimento especial de *justificação*, previsto no art. 79.º-A do CRC, consiste num procedimento específico relativo às sociedades comerciais, que tem em vista permitir promover, de forma simples e célere, o registo da dissolução imediata de sociedades nos casos de decurso do prazo de duração da sociedade, de realização completa do objeto contratual, ou de deliberação dos sócios (art. 141.º, n.º 2 do CSC, art. 79.º-A, n.º 1 do CRC)<sup>(64)</sup>.

**III.** O procedimento especial de *retificação*, previsto e regulado nos arts. 81.º a 93.º-D do CRC, consiste num procedimento que tem em vista retificar ou corrigir os registos inexatos (art. 23.º do CRC), os registos indevidamente lavrados (art. 82.º, n.ºs 1 e 2 do CRC), e os registos lançados em ficha indevida (art. 82.º, n.º 4 do CRC). Aspeto importante — de algum modo paralelo à situação de aquisição tabular prevista no art. 22.º, n.º 4 do CRC — é o de que a retificação do registo não prejudica os direitos adquiridos a título

---

<sup>(64)</sup> Sobre tais eventos dissolutivos imediatos, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito das Sociedades*, 479 e ss., 7.ª ed., edição de Autor, Porto, 2017.

oneroso por terceiros de boa fé sempre que o registo dos factos correspondentes for anterior ao registo da retificação ou da pendência do respetivo processo (art. 83.º do CRC).

**IV.** O procedimento especial de *reconstituição*, previsto e regulado nos arts. 94.º a 97.º do CRC, consiste num procedimento que tem em vista refazer ou reconstituir registos cujos suportes documentais se hajam extraviado ou inutilizado: tal reconstituição pode ser realizada através de reprodução feita a partir dos arquivos existentes (v.g., cópias de segurança), de reelaboração a partir dos documentos que estiveram na base dos registos originários (v.g., em cartórios notariais), ou de reforma do registo (mediante auto de ocorrência enviado ao Ministério Público).

### 5.5. Impugnação

**I.** As decisões do Conservador do Registo Comercial podem ser objeto de *impugnação*, cabendo dos respetivos despachos (mormente, de recusa de registo) *recurso hierárquico* e *impugnação contenciosa* (arts. 101.º a 111.º do CRC)<sup>(65)</sup>.

**II.** Impugnada a decisão pelos interessados, o conservador deverá proferir *despacho* a sustentar ou a reparar essa decisão no prazo de 10 dias, dele notificando o requerente (art. 101.º-B, n.º 1 do CRC). Caso a decisão seja sustentada, ela sobe para *apreciação pelo presidente do Instituto dos Registos e do Notariado* a realizar no prazo de 90 dias (art. 102.º do CRC). Caso o recurso hierárquico seja julgado improcedente pela entidade administrativa competente, os interessados poderão, no prazo de 20 dias, *impugnar a decisão nos juízos de comércio dos tribunais de comarca* (arts. 101.º, n.º 2

---

<sup>(65)</sup> GOMES, S. ROQUE, *O Sistema de Impugnação das Decisões do Conservador no Registo Comercial*, in: 3 “Revista de Direito das Sociedades” (2009), 751-765; GERALDES, I. QUELHAS, *Impugnação das Decisões do Conservador nos Registos*, Almedina, Lisboa, 2002; na jurisprudência, sobre a competência dos juízos de comércio, vide o Acórdão do STJ de 12-II-2004 (SALVADOR DA COSTA), in: XII “Coletânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ” (2004), I, 64-67.

e 104.º do CRC, art. 128.º, n.º 1, *h*) e n.º 2 da Lei da Organização do Sistema Judiciário), cabendo sempre da sentença judicial que venha a ser proferida *recurso com efeito suspensivo para o Tribunal da Relação* que pode ser interposto pelos autores (impugnantes), pelo réu (conservador), pelo presidente do IRN e pelo Ministério Público. Nos termos do art. 116.º do CRC, a tramitação dos recursos e impugnação pode ser efetuada por via eletrónica.

**III.** Entre os principais *efeitos* ou consequências decorrentes dos recursos hierárquicos e/ou impugnações judiciais, tendo estes sido julgados procedentes, contam-se o dever de ser *efetuado o registo recusado*, ou convertido oficiosamente o registo provisório em definitivo, conforme o caso (art. 111.º, n.º 4 do CRC), e o dever de ser anotada a *caducidade dos registos provisórios incompatíveis* com o ato inicialmente recusado, convertendo-se oficiosamente, em regra, *os registos dependentes* (art. 112.º do CRC).

## 6. Efeitos

### 6.1. Publicidade Formal e Material

**I.** O registo comercial — enquanto instituto público destinado a assegurar a *publicidade legal* dos empresários individuais e coletivos no interesse da segurança do tráfico jurídico e económico — tem uma dupla função primordial de publicidade formal e de publicidade material<sup>(66)</sup>.

**II.** O registo comercial visa, desde logo, tornar transparente e acessível ao público em geral a informação sobre a situação jurídica dos empresários e dos factos relativos à sua atividade (*“publicidade formal”*). Sendo sua finalidade típica a de promover tal

---

<sup>(66)</sup> Sobre a publicidade registal formal e material, vide MENOLD, DIETER, *Das materielle Prüfungsrecht des Handelsregisterrichters*, Diss., Tübingen, 1966; POZO, L. FERNANDEZ, *Publicidade Material y Fe Pública en el Registro Mercantil*, Marcial Pons, Madrid, 2013; TRÖLLER, ELKE, *Die Publizität des Handelsregisters*, in: 32 “Juristische Arbeitsblätter” (2000), 27-31.

publicidade legal ou oficial em prol da segurança do comércio jurídico (art. 1.º do CRC), compreende-se que qualquer terceiro possa solicitar o acesso aos dados inscritos no registo comercial (art. 73.º do CRC): tal inclui, designadamente, a possibilidade de solicitar *informações* verbais ou escritas sobre os atos de registo e os documentos arquivados (arts. 73.º e 74.º do CRC) e de obter *cópias* e *provas* do registo (certidões, fotocópias certificadas, e notas de registo: cf. arts. 75.º a 78.º-A do CRC)<sup>(67)</sup>.

**III.** Tal publicidade formal, todavia, deve respeitar e conformar-se com os limites decorrentes de normas constitucionais e ordinárias em matéria do direito à privacidade e da proteção dos dados pessoais (arts. 26.º, n.º 2 e 35.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, arts. 10.º e segs. da Lei de Proteção de Dados Pessoais). Tal significa dizer, no essencial, que o pedido e a prestação de informação registal relativa a quaisquer pessoas singulares ou coletivas registadas e às situações jurídicas a si relativas (v.g., situação matrimonial, regime de bens e inabilitações para o exercício de comércio de um empresário individual, composição dos órgãos de administração de uma sociedade comercial) estão de algum modo condicionados à existência de um interesse legítimo relacionado com os fins próprios do registo comercial (segurança do comércio jurídico): assim sendo, no limite, poderá e deverá ser recusada a prestação de informação para outros fins estranhos à publicidade registal, mormente fins puramente pessoais ou espúrios, por exemplo, informação exclusivamente centrada sobre um determinado indivíduo (v.g., identidade do cônjuge, regime matrimonial de bens, residência habitual, sociedades de que esse indivíduo é sócio, etc.)<sup>(68)</sup>.

---

<sup>(67)</sup> Como atrás se referiu, assume especial relevância neste contexto a *certidão permanente* do registo comercial, certidão eletrónica e bilingue relativa aos registos em vigor e pendentes respeitantes a determinada pessoa singular ou coletiva registada (cf. *supra* III — 5.1).

<sup>(68)</sup> Sobre a questão, vide LOPES, J. SEABRA, *Dos Registos e Notariado*, 260 e ss., 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015; noutros quadrantes, vide SCHMIDT, KARSTEN, *Handelsrecht*, 476, 6. Aufl., C. Heymanns, Köln, 2013.

IV. Por outro lado, consistentemente com a ideia fundamental de “fé pública” (“*öffentlichen Glauben*”, “foi publique”) que lhe é inerente, ao registo comercial vão associados determinados efeitos jurídicos substantivos com vista à tutela das expectativas dos terceiros e à segurança do tráfico juscomercial (“*publicidade material*”). Esta publicidade material, por seu turno, comporta um significado complexo ou dúplice, abrangendo tanto os efeitos jurídicos decorrentes da inscrição dos factos registais (publicidade material positiva) como aqueles decorrentes da sua falta ou omissão (publicidade material negativa)<sup>(69)</sup>.

## 6.2. Publicidade Positiva e Negativa

I. O registo produz, desde logo, um efeito de publicidade material *positiva* no sentido em que os atos ou factos validamente registados, ainda quando porventura juridicamente nulos ou inexistos, são invocáveis e oponíveis por terceiros de boa fé<sup>(70)</sup>: com efeito, nos termos do art. 22.º, n.º 4 do CRC, “a declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da ação de nulidade”<sup>(71)</sup>.

---

<sup>(69)</sup> BÄR, ROLF, *Der öffentliche Glaube des Handelsregisters*, in: “*Berner Festgabe zum Schweizerischen Juristentag*”, 131-167, Bern/Stuttgart, 1979; CAÑAS, A. GORDILLO, *El Principio de Fe Pública Registral*, in: 59 “*Anuario de Derecho Civil*” (2006), 509-656 e 61 “*Anuario de Derecho Civil*” (2008), 1057-1216; MENÉNDEZ, AURELIO, *La Buena Fe y el Registro Mercantil*, in: “*Curso sobre Registro Mercantil*”, 169-187, Ilustre Colegio Nacional de Registradores, Madrid, 1972.

<sup>(70)</sup> Considera-se terceiro toda a pessoa singular ou coletiva não seja parte no facto sujeito a registo, seu herdeiro ou representante: assim sendo, o conceito de terceiros para efeitos de registo comercial não se confunde com o seu sentido técnico-registral tradicional (titulares de direitos opostos ou interesses incompatíveis entre si e recebidos de autor comum) (cf. também Acórdão do STJ de 15-III-2012 (MARQUES PEREIRA), in: XX “*Coletânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ*” (2012), I, 136-141). Sobre a noção de terceiro para efeitos de registo, vide em geral ALMEIDA, C. FERREIRA, *Publicidade e Teoria dos Registos*, 260 e ss., Almedina, Coimbra, 1966; FERNANDES, L. CARVALHO, *Terceiros Para Efeitos de Registo Predial*, in: 57 “*Revista da Ordem dos Advogados*” (1997), 1303-1320; SOTTOMAYOR, M. CLARA, *Invalidez e Registo: A Proteção do Terceiro Adquirente de Boa Fé*, 327 e ss., Almedina, Coimbra, 2010.

<sup>(71)</sup> Sobre a publicidade registal positiva, vide BARREAU-SALIOU, CATHERINE-THÈ-



Tal significa dizer, pois, que à fé pública do registo comercial vai associada uma presunção de verdade registal que, em homenagem à tutela dos terceiros de boa fé, prevalece em princípio sobre a própria verdade substantiva: sempre que um terceiro atue juridicamente com base num direito ou facto registado, desde que tal atuação seja realizada a título oneroso e no desconhecimento da desconformidade registal com a realidade substantiva subjacente (v.g., por ter sido efetuado com base em documentos falsos, enfermar de omissões ou inexatidões), aquele poderá prevalecer-se do registo nulo (art. 22.º do CRC) ou meramente inexato (art. 23.º do CRC) com fundamento na pura aparência registal (salvo se o registo da ação de nulidade for anterior ao registo do ato desse terceiro)<sup>(72)</sup>. Naturalmente, tendo sido estabelecido em homenagem ao interesse dos terceiros, compreende-se que tal efeito publicidade registal positiva aproveite, mas não se imponha, a estes: caso um terceiro não pretender prevalecer-se dos factos indevidamente registados, ser-lhe-á legítimo invocar a realidade substantiva subjacente e obter a nulidade do referido registo (art. 22.º, n.º 3 do CRC). Para além desta presunção de verdade registal, poder-se-ia aqui falar também de algum modo de uma “presunção de conhecimento” no sentido em que os atos ou factos registados se presumem conhecidos de todos: pelo que, ao menos relativamente aos atos ou factos sujeitos a registo obrigatório, não parece assim ser possível, em princípio, nem às próprias partes envolvidas, nem aos terceiros, alegar a respetiva ignorância.

**II.** Especialmente importante é a publicidade material *negativa* do registo comercial, que respeita aos efeitos decorrentes da omissão ou falta de realização do mesmo perante terceiros de boa fé: se e enquanto não estiverem registados, os atos ou factos sujeitos a registo não produzem efeitos perante os terceiros que desco-

---

RESE, *Les Publicités Légales*, 29 e ss., LGDJ, Paris, 1991; HOFMANN, PAUL, *Das Handelsregister und seine Publizität*, in: 12 “Juristische Arbeitsblätter” (1980), 264-273.

<sup>(72)</sup> No caso de se tratar de direitos, o registo pode ter assim como efeito a aquisição de direitos em desconformidade com a própria realidade substantiva subjacente — é a chamada “aquisição tabular”, ou seja, por mero efeito do registo. Cf. *infra* III — 6.3.

nhciam sem culpa a existência de tais atos ou factos<sup>(73)</sup>. Esta vertente negativa da publicidade material registal consubstancia-se assim, essencialmente, no princípio da inoponibilidade ou ineficácia dos factos não registados: tal princípio, que se encontra plasmado no art. 14.º, n.º 1 do CRC (“os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo”), será mais adiante analisado em detalhe<sup>(74)</sup>. Por fim, à semelhança do que já vimos suceder com a publicidade material positiva, este efeito de publicidade material negativa do registo, tendo sido estabelecido no interesse dos terceiros e não dos próprios sujeitos registais, pode ser invocado por terceiros mas não contra estes: no caso de ter sido omitida inscrição do facto no registo, os sujeitos obrigados ao registo não podem invocá-lo ou opô-lo aos terceiros, muito embora estes, se assim lhes aprouver, se possam prevalecer do facto não registado, invocando-o ou opondo-o nas suas relações com tais sujeitos.

### 6.3. Publicidade Declarativa, Constitutiva e Aquisitiva

I. Em regra, o registo comercial possui efeitos jurídicos meramente declarativos ou consolidativos no sentido em que representa um mero pressuposto da eficácia externa ou relativa dos factos registados, não sendo, por conseguinte, um elemento constitutivo destes últimos ou condicionador da respetiva existência e validade jurídicas (publicidade *declarativa*). Com efeito, por força do princípio geral da (in)oponibilidade consagrado no art. 14.º, n.º 1 do CRC, a inscrição registal constitui uma condição de oponibilidade a terceiros dos factos sujeitos a registo, os quais, todavia,

---

(73) Sobre a publicidade registal negativa, vide BARREAU-SALIOU, CATHERINE-THÈRESE, *Les Publicités Légales*, 133 e ss., LGDJ, Paris, 1991; RAUCH, KARL, *Grenzen der negativen Publizität des Handelsregisters*, in: “Festschrift für Karl Güterbock”, 449-464, Berlin, 1920; RUIZ, A. TORRENT, *Protección Registral de Hechos no Inscritos? A Proposito de la Publicidad Material Negativa*, in: 69 “Revista Crítica de Derecho Inmobiliario” (1993), 1391-1420; STECKHAN, HANS-WERNER, *Grenzen des öffentlichen Glaubens der Handelsregisterbekanntmachung*, in: 22 “Deutsche Notar-Zeitschrift” (1971), 211-229.

(74) Cf. *infra* IV — 5.

permanecem intocados na sua existência e validade substantivas independentemente dessa inscrição e também invocáveis entre as respetivas partes (art. 13.º, n.º 1 do CRC).

**II.** Exceccionalmente, porém, o registo comercial possui efeitos constitutivos no sentido em que a sua realização representa um requisito ou pressuposto indispensável dos próprios factos registáveis, condicionando assim a respetiva existência e validade jurídicas (publicidade *constitutiva*). O exemplo paradigmático é o do registo do ato de constituição das sociedades comerciais, o qual constitui um requisito fundamental da aquisição da respetiva personalidade jurídica (art. 5.º do CSC) — de que depende, por conseguinte, o nascimento da pessoa coletiva societária no quadro da Ordem Jurídica e sem o qual aquela não produz, em princípio, quaisquer efeitos em relação a terceiros ou entre as próprias partes (arts. 13.º, n.º 2 e 14.º, n.º 4 do CRC; cf., todavia, os arts. 36.º e segs. do CSC)<sup>(75)</sup> —, mas outros exemplos semelhantes podem ser encontrados a propósito do registo da constituição de outros tipos de empresários coletivos, designadamente cooperativas (art. 17.º do Código Cooperativo), ACE (Base IV da Lei n.º 4/73, de 4 de junho) ou AEIE (art. 1.º do Decreto-Lei n.º 148/90, de 9 de maio)<sup>(76)</sup>.

**III.** Finalmente, de modo porventura ainda mais exceccional, o registo comercial pode produzir efeitos aquisitivos no sentido em que permite originar ou legitimar verdadeiras aquisições tabulares *a non domino*<sup>(77)</sup>. Como já vimos atrás, por força do disposto nos arts. 22.º, n.º 4 e 83.º do CRC, os atos de aquisição onerosa por ter-

---

<sup>(75)</sup> Sobre o regime jurídico português das “pré-sociedades”, mormente antes do registo, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *As Sociedades em Formação: Sombras e Luzes*, especialmente 32 e ss., in: 14 “Cadernos de Direito Privado” (2006), 25-42.

<sup>(76)</sup> Cf. desenvolvimentos *infra* IV — 5. Sublinhe-se que a distinção entre natureza declarativa ou constitutiva da inscrição registal é meramente tendencial: com efeito, dado que uma mesma inscrição poderá ser constitutiva para um determinado efeito jurídico mas declarativa para outro ou outros efeitos, tal adjetivação não reflete uma qualidade intrínseca da inscrição mas tão-só uma consequência da concreta norma jurídica que a ela se refere (cf. também SCHMIDT, KARSTEN, *Handelsrecht*, 471 e ss., 6. Aufl., C. Heymanns, Köln, 2013).

<sup>(77)</sup> GONÇALVES, G. ORFÃO, *Aquisição Tabular*, 2.ª ed., AAFDL, Lisboa, 2007.

ceiros de boa fé, que tenham tido por base direitos substantivamente inválidos e indevidamente inscritos no registo comercial, não são prejudicados pela nulidade do registo que venha a ser declarada ou pela retificação do registo que venha ser promovida posteriormente ao registo dessa aquisição, configurando assim uma situação de aquisição por mero efeito do registo (publicidade *aquisitiva*)(<sup>78</sup>).

#### IV. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I. O regime legal previsto no CRC assenta num conjunto de princípios jurídico-registais fundamentais: tais princípios, para além de conferirem uma unidade e consistência intrínsecas ao edifício do registo comercial, desempenham ainda uma importante função heurística e integrativa ancilar, contribuindo para aclarar a *ratio* subjacente às normas legais concretas, auxiliar o julgador na sua correta interpretação e aplicação, e até permitir o preenchimento de eventuais lacunas ou casos omissos (cf. ainda art. 115.º, *in fine* do CRC).

II. Entre eles, merecem destaque os princípios da *instância*, da *legalidade*, da *tipicidade*, da *presunção de verdade*, e da *inoponibilidade*(<sup>79</sup>).

##### 1. Princípio da Instância

I. Desde logo, o registo comercial está subordinado ao *princípio da instância*: “o registo efetua-se a pedido dos interessados, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei” (art. 28.º, n.º 1 do CRC).

---

(<sup>78</sup>) Cf. *supra* III — 5.2 (II) e 5.4 (III).

(<sup>79</sup>) Sobre estes princípios, vide GUERREIRO, J. MOUTEIRA, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 389 e ss., 2.ª ed., Coimbra Editora, 1994; LOPES, J. SEABRA, *Dos Registos e Notariado*, 159 e ss., 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015. Para mais desenvolvimentos, no direito comparado, vide BURBANO, P. CASADO, *Los Principios Registrales Mercantiles*, Colegio Nacional de Registradores, Madrid, 2003.

**II.** A regra é, assim, a de que o processo registal apenas se desencadeia mediante a intervenção dos *próprios interessados*. Têm legitimidade para apresentar o pedido de registo, desde logo, as pessoas singulares ou coletivas a quem o registo respeita (os próprios empresários individuais ou os representantes orgânicos dos empresários coletivos, v.g., administradores ou gerentes de sociedades). Depois ainda, têm legitimidade para pedir o registo comercial os representantes legais ou voluntários dos interessados, incluindo os seus representantes ou mandatários com procuração bastante, os advogados, notários e solicitadores, e (para o pedido de depósito de documentos de prestação de contas) os revisores oficiais de contas e contabilistas certificados (art. 30.º, n.º 1 do CRC). Finalmente, têm igualmente legitimidade para solicitar o registo determinadas entidades em casos especiais — v.g, promotores de sociedades anónimas abertas, Ministério Público, as próprias sociedades (arts. 29.º-A e 29.º-B do CRC) —, bem assim como genericamente “todas as demais pessoas que nos atos registais tenham interesse” (art. 29.º, n.º 1 do CRC) — sem prejuízo da existência de determinados atos registais que apenas podem ser pedidos pelo próprio interessado ou seu representante (por exemplo, no caso dos comerciantes individuais, o art. 29.º, n.º 2 do CRC)<sup>(80)</sup>.

**III.** A intervenção oficiosa do Conservador do Registo Comercial ou de outras entidades reveste, por conseguinte, uma natureza *excepcional*. Assim sucede, designadamente, no caso de cancelamento de matrícula (art. 62.º-A do CRC), da conversão de inscrições dependentes (arts. 65.º, n.º 4 e 112.º do CRC), do registo de regresso à atividade social em caso de encerramento do processo de insolvência (art. 67.º do CRC), do registo da fusão das sociedades incorporadas ou fundidas na nova entidade (art. 67.º-A, n.º 1 do CRC), do averbamento de alteração ou cancelamento determinado pela conversão do registo de ação (art. 69.º, n.º 4 do CRC), da conversão de registos provisórios em consequência de decisão proferida em processo de impugnação (art. 111.º, n.º 4

---

<sup>(80)</sup> Sobre as formalidades do pedido ou apresentação de registo, vide *supra* III — 3.

do CRC), da declaração de insolvência e nomeação de administrador da insolvência (art. 38.º, n.º 2 do CIRE) e da inibição para o exercício do comércio (art. 189.º, n.º 3 do CIRE). Para além disso, o princípio da instância, dispondo que o registo deve ser requerido pelos interessados, não elimina a possibilidade de o conservador convolar um pedido imperfeitamente apresentado sempre que tal convalidação corresponda inequivocamente à vontade daqueles (cf. art. 52.º do CRC)<sup>(81)</sup>.

## 2. Princípio da Legalidade

I. Outro princípio registral fundamental, que obteve igualmente consagração expressa na lei, é o *princípio da legalidade*: “a viabilidade do pedido de registo a efetuar por transcrição deve ser apreciada em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando-se especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos neles contidos” (art. 47.º do CRC)<sup>(82)</sup>.

II. Tal significa que ao *Conservador do Registo Comercial*, enquanto entidade central da orgânica registral, incumbe qualificar os pedidos e examinar os títulos apresentados a registo, verificando a sua conformidade com a lei quanto à forma externa e quanto ao fundo. “Guardião da legalidade” (J. OLIVEIRA ASCENSÃO), o conservador é assim chamado a realizar um juízo de qualificação do pedido do ato de registo, juízo esse que, comportando uma margem de livre apreciação, não é arbitrário nem sequer discricionário (como sucede nos juízos efetuados segundo um princípio de oportunidade) porquanto realizado dentro das margens fixadas pela lei (subordinado assim a um princípio da legalidade)<sup>(83)</sup>: tal juízo, que

---

<sup>(81)</sup> Cf. também o Parecer do Conselho Técnico da DGRN n.º 55/2000, de 26 de janeiro, in: 2 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2001), 53-60.

<sup>(82)</sup> Sobre este princípio, vide CHULIÁ, F. VICENT, *El Principio de Legalidad Registral*, in: 609 “Revista General de Derecho” (1995), 7288-7241.

<sup>(83)</sup> Para a distinção entre os princípios da legalidade e da oportunidade, vide AMARAL, D. FREITAS, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 49 e ss., 2.ª ed., Almedina,

tem por base os títulos ou documentos que acompanham o pedido (v.g., notariais, judiciais, administrativos, deliberativos: cf. art. 32.º do CRC), deve ter por objeto a conformidade formal e material dos factos neles contidos com o quadro legal em vigor. Em resultado dessa apreciação, decorrerá, alternativamente, a realização do ato registal nos termos solicitados pelo requerente (registo definitivo ou provisório por natureza), a sua recusa (art. 48.º do CRC), ou a realização de registo provisório por dúvidas (art. 49.º do CRC), sem prejuízo da recorribilidade das respetivas decisões através de recurso hierárquico e impugnação judicial (arts. 101.º-A e segs. do CRC)<sup>(84)</sup>.

**III.** O princípio da legalidade decorre do caráter público do registo comercial: constituindo o conservador um agente da Administração Pública, logo por aí se encontraria subordinado à lei nos termos gerais (art. 3.º do Código do Procedimento Administrativo). Acentue-se, todavia, que o princípio da legalidade que informa o instituto registal e a atividade do conservador possui um alcance e conteúdo que não é apenas formal — confinado à mera verificação da regularidade formal dos factos e da legitimidade dos requerentes — mas é também substancial — investindo aquele num verdadeiro poder-dever de exame e apreciação da validade material dos factos a registar em face da ordem jurídica em vigor (assim, por exemplo, o conservador não poderá deixar de recusar o registo dos estatutos de uma sociedade cujas cláusulas violem ostensivamente os preceitos imperativos da lei societária vigente). Por essa razão também, o registo comercial *não constitui um mero cadastro informativo*, que se limita a dar notícia pública da circunstância de

---

Coimbra, 2014; MACHADO, J. BAPTISTA, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 114 e ss., Almedina, Coimbra, 1983.

<sup>(84)</sup> Cf. *supra* III — 5.5. Sublinhe-se que essa apreciação deverá ter em conta a totalidade das leis em vigor, sejam de fonte interna ou internacional, com destaque para as leis europeias, devendo assim, em princípio, ser recusado o registo de factos, atos ou negócios jurídicos que, não obstante conformes ao direito nacional, infrinjam um comando normativo ou comunitário imperativo aplicável (cf. GÓMEZ-LAFUENTE, Gimeno, *Incidencias del Derecho Comunitario en el Derecho Registral*, in: 584 “Revista Crítica de Derecho Inmobiliario” (1988), 31-48).

determinados factos terem sido nele inscritos, mas vai mais longe, assegurando a conformidade jurídico-formal e material dos factos registados: como sublinha KARSTEN SCHMIDT, “o registo comercial não se limita a publicitar a informação prestada pelo requerente registal, mas assume ele próprio a responsabilidade de fornecedor da informação”<sup>(85)</sup>.

IV. Dada a atual distinção legal entre duas modalidades fundamentais de registo, é controverso o significado a atribuir ao princípio da legalidade nos registos por transcrição e por depósito<sup>(86)</sup>. Que hoje ele tem o seu campo de eleição nos registos por transcrição (art. 53.º-A, n.º 2 do CRC), é algo sobre o qual não se suscitam dúvidas. Problemático é, em contrapartida, determinar com exatidão qual o sentido e alcance que ele revestirá nos registos por depósito (art. 53.º-A, n.º 3 do CRC). É certo que neste último tipo de registos o poder, e inerente responsabilidade, para o controlo da legalidade formal e substancial dos factos registados foram transferidos, em primeira linha, para os próprios requerentes: assim acontece, por exemplo, com o registo dos atos relativos à transmissão de participações sociais em sociedades por quotas, em nome coletivo e em comandita simples (arts. 242.º-E e 242.º-F do CSC)<sup>(87)</sup>. Mas tal não significa a erradicação absoluta do princípio da legalidade registal no domínio dos registos por depósito, sendo discutido, designadamente, se e em que termos ao conservador do

---

<sup>(85)</sup> *Handelsrecht*, 467, 6. Aufl., C. Heymanns, Köln, 2013. Em sentido idêntico, noutros quadrantes, LA ROSA, A. PAVONE, *Il Registro delle Imprese. Contributo alla Teoria della Pubblicità*, 597 e ss., Giuffrè, Milano, 1954.

<sup>(86)</sup> Sobre tais modalidades, vide *supra* III — 2.

<sup>(87)</sup> Nos termos do art. 243.º-E, n.º 1 do CSC, “a sociedade não deve promover o registo se o pedido não for viável, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, devendo verificar especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos neles contidos”; por seu turno, acrescenta o art. 243.º-F, n.º 1 do CSC, que “as sociedades respondem pelos danos causados aos titulares de direitos sobre as quotas ou a terceiros, em consequência de omissão, irregularidade, erro, insuficiência ou demora na promoção dos registos, salvo se provarem que houve culpa dos lesados”. Sobre a duvidosa eficácia destes poderes/deveres de autocontrolo, CORREIA, J. ANACORETA, *O Registo por Depósito da Cessão de Quotas — A Perspetiva de um Advogado*, 109, in: 16 “Actualidad Uría Menéndez” (2007), 107-114.



registo comercial competirá um dever de controlar a conformidade dos factos sujeitos a registo e dos documentos que o suportam com as leis vigentes e os registos anteriores, quer *ex ante* no caso dos registos por depósito que não hajam sido promovidos pelas entidades legitimadas (arts. 29.º, n.º 5, 29.º-A, n.ºs 3 a 6 do CRC)<sup>(88)</sup>, quer até *ex post* quando estejam em causa registos por transição relativos a factos ou operações interligados que foram já objeto prévio de registos por depósito (v.g., alteração dos estatutos sociais, cisões, fusões, transformações, subseqüentes a alteração da titularidade de quotas)<sup>(89)</sup>.

### 3. Princípio da Tipicidade

I. Importante é também o *princípio da tipicidade*, segundo o qual os factos sujeitos a registo são apenas aqueles que foram expressamente enumerados pelo legislador, com exclusão de todos os demais (cf. arts. 2.º a 10.º do CRC)<sup>(90)</sup>.

II. A tipicidade dos factos registais *abrange indistintamente os factos sujeitos a registo obrigatório ou facultativo* (art. 15.º do CRC): já atrás vimos que o legislador procurou agrupar o elenco dos factos registais típicos através de uma enumeração separada daqueles que respeitam especificamente a cada um dos

---

<sup>(88)</sup> Neste sentido, aparentemente, o Parecer do Conselho Técnico do IRN 3/2009, de 26 de março, para quem, se a sociedade está impedida de promover o registo de transmissão de quotas que viola a lei e os princípios registais, assim também o estará, por identidade ou até maioria de razão, o próprio conservador: aí se refere que “a decisão do conservador promover o registo ao abrigo do art. 29.º-A, n.º 5 do CRC tem de subordinar-se à aplicação das disposições legais a que a sociedade está também, nas mesmas circunstâncias, sujeita a observar”.

<sup>(89)</sup> Neste sentido também, sublinhando que a legalidade dos registos por transcrição não poderá deixar de ser apreciada levando em conta os registos anteriores, TIAGO, ADÉLIA, *Registo por Depósito nas Transmissões por Quotas*, in: 143 “Revista TOC” (2012), 60-63.

<sup>(90)</sup> Sobre este princípio, vide BURBANO, P. CASADO, *El Principio de la Tipicidad en el Nuevo Régimen de Nuestro Registro Mercantil*, in: 657 “Revista Crítica de Derecho Inmobiliario” (2000), 1047-1066.

diversos tipos de sujeitos registais (arts. 2.º a 8.º do CRC) e daqueles que são comuns a todas eles (art. 10.º do CRC), além de referir ainda os diferentes tipos de ações e decisões que estão submetidas ao registo comercial (art. 9.º do CRC)<sup>(91)</sup>.

**III.** É certo que o legislador determinou serem ainda relevantes para estes efeitos “quaisquer outros factos que a lei declare sujeitos a registo comercial” (alínea g) do art. 10.º do CRC). Tal não implica, todavia, qualquer desvio ao princípio da tipicidade ou *numerus clausus* dos factos registais ou qualquer admissibilidade da existência de factos registais inominados por analogia: o elenco legal dos factos registais é um elenco fechado ou taxativo (sendo assim exigível uma previsão legal expressa dos factos sujeitos a registo), destinando-se a disposição em apreço simplesmente a prevenir a possibilidade de outros factos não previstos no CRC poderem vir a ser subordinados ao registo comercial em diplomas legais avulsos<sup>(92)</sup>.

#### 4. Princípio da Presunção da Verdade

**I.** Finalmente, disciplinando os efeitos substantivos do registo comercial, devem ainda ser mencionadas duas outras traços-mestras do respetivo regime legal: o princípio da presunção da verdade dos factos registados e o princípio da inoponibilidade a terceiros dos factos registáveis não registados<sup>(93)</sup>.

---

<sup>(91)</sup> Cf. *supra* II.

<sup>(92)</sup> Cf. também o Parecer do Conselho Técnico da DGRN n.º 25/97, de 21 de março, in: 5 “Boletim dos Registos e do Notariado” (2000), 20-30. Sublinhando também, no direito espanhol, a tipicidade dos factos registais e excluindo a extensão analógica neste domínio, vide PAZ-ARES, CÁNDIDO, *La Reforma del Registro Mercantil*, 1312, in: XLIV “Boletín del Ministerio de la Justicia” (1990), 1306-1330.

<sup>(93)</sup> Sobre estes princípios e suas inter-relações — em especial quanto à proteção da confiança e da aparência —, vide desenvolvidamente CANARIS, CLAUS-WILHELM, *Die Vertrauenshaftung im deutschen Privatrecht*, 151 e ss., Beck, München, 1971; COLLAZOS, I. HERNÁNDEZ, *El Principio de Legitimación Registral y su Tratamiento Jurisprudencial*, Ed. Civitas, Madrid, 1990; GARAU, G. ALCOVER, *El Alcance de la Presunción de Exactitud del Registro Mercantil*, in: 5 “Revista de Derecho de Sociedades” (1995), 256-262; DESCH-

II. O princípio da *presunção da verdade registal* (também conhecido, embora com significados nem sempre totalmente coincidentes, por princípio da “exatidão”, da “legitimação” ou da “fé pública registal”) determina que “o registo por transcrição definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida” (art. 11.º do CRC). Justificam-se alguns esclarecimentos quanto ao seu sentido e alcance.

III. Desde logo, esta presunção de verdade ou exatidão dos factos registados apenas vale para o caso dos *registos por transcrição definitivos*. Em contrapartida, ela já não se aplica no caso dos registos por depósito (cf. art. 53.º-A do CRC) — dado que nestes não existe, em via de regra, um controlo da legalidade formal e material dos factos registados — e dos registos por transcrição provisórios (arts. 49.º e 64.º do CRC) — dado que a validade destes está condicionada à ocorrência de facto futuro<sup>(94)</sup>.

IV. Depois ainda, a presunção registal é, via de regra, uma *presunção relativa* ou *iuris tantum* (nos termos gerais do art. 350.º do Código Civil). Como é timbre das presunções legais, tal presunção tem como efeito principal inverter o ónus da prova: quem tem a seu favor o registo, não necessita de provar que é titular do direito correspondente, sem prejuízo de a presunção poder ser ilidida mediante prova em contrário<sup>(95)</sup>. Vale isto por dizer que o registo comercial confere uma proteção às expectativas dos interessados e dos terceiros em geral que estabelecem as suas relações negociais confiando na situação que ele publicita uma vez que, enquanto a presunção que dele deriva não for ilidida mediante apresentação de prova em contrário e aquele não caducar ou for cancelado, os factos tabularmente consignados consubstanciam para todos os efei-

---

LER, ERNST, *Handelsregisterpublizität und Verkehrsschutz*, Diss., Tübingen, 1977; STECKHAN, HANS-WERNER, *Grenzen des öffentlichen Glaubens der Handelsregisterbekanntmachung*, in: “Deutsche Notar-Zeitschrift” (1971), 211-229.

<sup>(94)</sup> Sobre estas modalidades ou formas registais, vide *supra* II — 2.

<sup>(95)</sup> Considerando que nem sempre será suscetível a elisão da presunção mediante prova em contrário (art. 350.º, n.º 2 do Código Civil), vide GUERREIRO, J. MOUTEIRA, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 391, 2.ª ed., Coimbra Editora, 1994.

tos e *erga omnes* a situação jurídica das pessoas a que respeitam<sup>(96)</sup>.

V. Depois também, advirta-se que para a existência de casos especiais em que a presunção de verdade derivada do registo comercial poderá mesmo equivaler funcionalmente a uma verdadeira *presunção absoluta* ou *iuris et de iure*, como tal inilidível mesmo mediante prova em contrário. Assim acontecerá, designadamente, naqueles casos em que a lei haja associado um efeito constitutivo ao próprio registo, *maxime*, aquisição da personalidade jurídica das sociedades comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, etc. (art. 5.º do CSC, art. 17.º do Código Cooperativo, Base IV da Lei n.º 4/73, de 4 de junho, art. 4.º do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de agosto, art. 1.º do Decreto-Lei n.º 148/90, de 9 de maio).

VI. Finalmente, os registos são *documentos autênticos*, fazendo assim prova plena dos factos neles atestados pelo conservador do registo comercial, nos termos gerais dos arts. 363.º e 369.º e segs. do Código Civil.

## 5. Princípio da Inoponibilidade

I. O princípio da *inoponibilidade* erige o registo comercial em requisito de *eficácia externa* dos factos registáveis: “os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo” (art. 14.º, n.º 1 do CRC). Os atos registados produzem assim os seus efeitos jurídicos próprios (declarati-

---

(96) Sublinhe-se que a contestação da exatidão e veracidade dos factos registados não se basta com a mera apresentação de prova em contrário, sendo ainda necessário que quem ataca o facto registado solicite o correspondente cancelamento (art. 20.º do CRC), sob pena de se poderem suscitar na ordem jurídica contradições sobre a relevância jurídica de um mesmo facto ou situação. Como se refere no Acórdão do STJ de 4-VII-1972 (ARALA CHAVES), embora em decisão relativa ao registo predial, “o reconhecimento da impugnação, feita em juízo dos factos comprovados pelo registo, é condicionado pela formulação do pedido de cancelamento” (*in*: 219 “Boletim do Ministério da Justiça” (1972), 196-205).

vos, presuntivos, constitutivos) perante terceiros a partir da data e hora do registo (arts. 73.º e segs.), sendo a informação relativa à respetiva existência e teor disponibilizada em tempo real através da chamada certidão permanente do registo comercial (arts. 14.º e segs. da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro). A importância e a complexidade deste princípio registal justificam aqui, de novo, alguns esclarecimentos particulares.

**II.** Em primeiro lugar, deve-se sublinhar que tal princípio da inoponibilidade opera apenas *relativamente a terceiros de boa fé*, não sendo aplicável, por conseguinte, entre as próprias partes ou relativamente a terceiros de má-fé.

*Primus*, a inoponibilidade vale apenas no plano das relações externas (*erga omnes*) mas não das relações internas (*inter partes*), pelo que os factos sujeitos a registo (obrigatório ou facultativo) são, em princípio<sup>(97)</sup>, livremente invocáveis entre os próprios sujeitos da relação jurídica em causa (art. 13.º, n.º 1 do CRC)<sup>(98)</sup>, bem assim como entre estes e os respetivos representantes legais (art. 14.º, n.º 3 do CRC). Assim, por exemplo, a falta de registo de um contrato de agência subordinado à forma escrita não pode ser oposta pelo agente ao principal como fundamento para se eximir às obrigações constantes das respetivas cláusulas negociais (art. 10.º, al. e) do CRC, art. 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho). *Secundus*, a inoponibilidade vale apenas perante *terceiros*, considerando-se como tal toda a pessoa singular ou coletiva que não seja parte no facto sujeito a registo, seu herdeiro ou representante: assim sendo, o conceito de terceiros para efeitos de registo comercial é mais amplo e não se confunde o conceito estrito pre-

---

<sup>(97)</sup> Dizemos em princípio, já que a regra da eficácia interna ou oponibilidade *inter partes* dos factos não registados pode sofrer exceções: pense-se, por exemplo, nos factos relativos a quotas, que são ineficazes perante a sociedade enquanto não for solicitado o respetivo registo (art. 242.º-A do CSC).

<sup>(98)</sup> Apesar de a lei incluir no perimetro da invocabilidade, não apenas as próprias partes, como ainda “os seus herdeiros” (art. 13.º, n.º 1 do CRC), tal referência, como bem sublinha J. OLIVEIRA ASCENSÃO, deve ser considerada redundante atento o princípio geral jurídico-sucussório segundo o qual o herdeiro vai ocupar sempre a posição do *de cuius* (*Direito Comercial*, Vol. I, 602, AAFDL, Lisboa, 1988).

visto no art. 5.º do Código do Registo Predial (titulares de direitos incompatíveis recebidos de autor comum)<sup>(99)</sup>. *Tertius*, a (in)oponibilidade não pode ser invocada por terceiros *de má fé*: apesar de a lei não o referir expressamente, afigura-se injustificado estender a proteção resultante da aparência registal negativa àqueles terceiros que, afinal, tinham conhecimento (ou desconheciam em virtude de negligência grosseira) a existência dos factos sujeitos a registo apesar da omissão deste.

**III.** Depois ainda, e em segundo lugar, semelhante inoponibilidade a terceiros tem o alcance fundamental de subordinar à realização das formalidades de publicidade registal *a eficácia externa dos factos registáveis*: trate-se estes de factos sujeitos a registo obrigatório ou facultativo, os interessados só deles se poderão prevalecer no plano das suas relações externas após a realização do respetivo registo (art. 14.º, n.º 1 do CRC). Note-se, contudo, que existem factos jurídicos que, além do registo, estão ainda sujeitos a publicação obrigatória promovida oficiosamente pelo conservador do registo comercial (arts. 15.º, n.º 1, 70.º a 72.º do CRC), caso em que o regime de inoponibilidade a terceiros fica ainda cumulativamente dependente desta publicação (art. 14.º, n.º 2 do CRC): assim, por exemplo, no caso de o administrador-delegado de sociedade anónima ter sido destituído pelos acionistas do respetivo cargo (art. 403.º do CSC) e aquele administrador vier entretanto a celebrar contratos em nome da sociedade ao abrigo dos seus poderes gerais e estatutários de representação (art. 408.º, n.º 2 do CSC) ainda antes de se ter procedido ao registo e publicação dessa destituição (arts. 3.º, *m*), 15.º, n.º 1, 70.º, n.º 1, *a*) do CRC), a sociedade não poderá opor aos terceiros contratantes a cessação de funções

---

<sup>(99)</sup> Neste sentido também o Acórdão do STJ de 15-III-2012 (MARQUES PEREIRA), *in*: XX “Coletânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ” (2012), I, 136-141; em sentido aparentemente oposto, todavia, LOPES, J. SEABRA, *Dos Registos e Notariado*, 182, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015. Sobre a noção de terceiros para efeitos de registo, vide em geral ALMEIDA, C. FERREIRA, *Publicidade e Teoria dos Registos*, 260 e ss., Almedina, Coimbra, 1966; SOTTOMAYOR, M. CLARA, *Invalidez e Registo: A Proteção do Terceiro Adquirente de Boa Fé*, 327 e ss., Almedina, Coimbra, 2010.

do referido administrador, permanecendo vinculada pelas obrigações para si emergentes daqueles contratos<sup>(100)</sup>.

**IV.** Finalmente, e em último lugar, cumpre alertar ainda para a existência de determinados tipos de factos registáveis dotados de um *regime especial* que altera este efeito-regra da inoponibilidade a terceiros (arts. 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 4 do CRC).

Assim acontece nos casos em que o registo comercial assume uma natureza constitutiva (requisito de eficácia absoluta) e não meramente declarativa (requisito de eficácia relativamente a terceiros): é o caso dos atos constitutivos das sociedades comerciais e das respetivas alterações (incluindo fusão, cisão, encerramento de liquidação, etc.), os quais, em princípio, não produzem quaisquer efeitos, seja em relação a terceiros, seja entre as próprias partes, sem que esteja efetuado o respetivo registo (art. 13.º, n.º 2 do CRC, arts. 5.º, 112.º, 120.º, e 160.º, n.º 2 do CSC)<sup>(101)</sup>. Assim acontece também nos casos em que o efeito normal da inoponibilidade registal sofre modificações resultantes da aplicação de disposições legais particulares, que atribuem eficácia externa a certos factos independentemente do registo (art. 14.º, n.º 4 do CRC): é o caso, designadamente, de certas disposições e factos jurídico-societários relativos às chamadas sociedades comerciais irregulares (arts. 36.º e segs. do CSC), à transformação de sociedades (art. 130.º, n.º 6 do CSC), à publicidade dos atos sociais (art. 168.º, n.º 2 do CSC), e à transmissão de quotas (art. 228.º, n.º 3 do CSC)<sup>(102)</sup>.

---

<sup>(100)</sup> Sobre o regime e as modalidades das publicações obrigatórias, vide em geral GOMES, ROCHETA, *Um Passo Intermédio na Dinâmica do Registo Comercial*, in: 122 “O Direito” (1990), 41-72. Para algumas espécies jurisprudenciais desta eficácia externa do registo comercial, vide os Acórdãos do STJ de 9-XII-2008 (FONSECA RAMOS), in: <www.dgsi.pt>, e de 15-III-2012 (MARQUES PEREIRA), in: XX “Coletânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ” (2012), I, 136-141.

<sup>(101)</sup> A ressalva do art. 13.º, n.º 2 do CRC não foi completa, dado que idêntico regime especial deverá ainda valer *mutatis mutandis* relativamente a outras formas jurídico-empresariais: é o caso, nomeadamente, das cooperativas (arts. 17.º e 115.º do Código Cooperativo), dos agrupamentos complementares de empresas (Base IV da Lei n.º 4/73, de 4 de junho, art. 4.º do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de agosto), e dos agrupamentos europeus de interesse económico (arts. 6.º e segs. do Regulamento CEE/2137/85, de 25 de julho, art. 1.º do Decreto-Lei n.º 148/90, de 9 de maio).

<sup>(102)</sup> Sobre o regime especial de oponibilidade nas sociedades comerciais, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito das Sociedades*, 212 e ss., 7.ª ed., edição de Autor, Porto,

## 6. Outros Princípios

I. Para além destes princípios cardinais, poder-se-iam ainda referir outros princípios do direito registal que revestem, por razões variadas, um significado particular ou mais circunscrito no domínio específico do registo comercial — tais como os princípios da prioridade, da especialidade, da publicidade formal e do trato sucessivo.

II. Tal é o caso do *princípio da prioridade*, segundo o qual os factos ou direitos inscritos no registo em primeiro lugar prevalecem sobre os que forem posteriormente registados (*prior in tempore, potior in iure*) — o qual apenas foi previsto expressamente relativamente aos direitos sobre quotas e partes sociais (art. 12.º do CRC, art. 242.º-C do CSC)<sup>(103)</sup>.

III. Tal é o caso, ainda, do *princípio da especialidade*, segundo o qual o registo das pessoas singulares e coletivas a ele sujeitas deve ser realizado através de menções específicas e individualizadoras, que permitam uma inequívoca e precisa identificação da titularidade e do âmbito da situação jurídica, direitos e obrigações que lhes respeitam: tais menções constam do RRC, seja relativamente à matrícula dos sujeitos (art. 8.º), seja relativamente às menções gerais e especiais da inscrição registal, por transcrição (arts. 9.º a 12.º) ou depósito (arts. 14.º e 15.º)<sup>(104)</sup>.

---

2017. Uma vez mais, a ressalva feita pelo legislador no art. 14.º, n.º 4 do CRC não foi completa: com efeito, apesar de o ato de constituição dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada estar sujeito a registo e publicação obrigatórios (arts. 8.º, *a*), 15.º, n.º 1, 70.º, n.º 1, *b*) do CRC), o art. 6.º do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de agosto, refere que a falta de publicação do mesmo não impede a sua oponibilidade a terceiros que dele tivessem conhecimento ao tempo do nascimento dos respetivos direitos.

<sup>(103)</sup> Embora alguma doutrina aceite a sua extensão a outras situações: cf. ASCENÇÃO, J. OLIVEIRA, *Direito Comercial*, Vol. I, 599, AAFDL, Lisboa, 1988; CORREIA, L. BRITO, *Direito Comercial*, vol. I, 330, AAFDL, Lisboa, 1987/88. Sobre tal princípio, vide RIVERO, D. CRUZ, *El Principio de Prioridad en el Registro Mercantil*, in: 290 “Revista de Derecho Mercantil” (2013), 693-706.

<sup>(104)</sup> LOPES, J. SEABRA, *Dos Registos e Notariado*, 164 e s., 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.



IV. Tal o caso, finalmente, do princípio da *publicidade formal*, segundo o qual o conteúdo dos direitos registados deve estar acessível a qualquer interessado — o qual foi aqui consagrado em toda a sua amplitude ao permitir que qualquer pessoa possa obter informações verbais ou escritas e obter certidões relativas aos atos de registo e documentos arquivados (art. 73.º do CRC)<sup>(105)</sup>.

V. Pode discutir-se se o *princípio do trato sucessivo*, que impõe a existência de um controlo relativo à conexão ou continuidade dos registos respeitantes aos mesmos sujeitos ou titularidade dos mesmos direitos, subsiste ou não como um princípio do atual direito registal comercial português. Não obstante a revisão de 2006 tenha vindo a revogar o art. 31.º do CRC (“princípio do trato sucessivo”), tal não significa que ele tenha sido erradicado da nossa ordem jusregistal comercial: com efeito, é mister ter presente que aquela revogação teve que ver fundamentalmente com a submissão ao registo por depósito da titularidade das quotas ou partes sociais, sendo que a nova regulação continua a exigir o trato sucessivo para a promoção do registo pela sociedade (arts. 188.º-A e 242.º-D do CSC)<sup>(106)</sup>. Além de que, numa perspetiva mais ampla, sempre a conexão ou sucessão dos registos se afigura constituir uma dimensão implícita da própria missão de controlo da legalidade do conservador do registo comercial e um pressuposto lógico da coerência e certeza da publicidade registal<sup>(107)</sup>.

---

<sup>(105)</sup> Sobre este aspeto, vide já *supra* III — 6.1.

<sup>(106)</sup> Como sublinha J. SEABRA LOPES, a única particularidade reside agora em que o controlo do trato sucessivo está a cargo da sociedade, e não do conservador (*Dos Registos e Notariado*, 167, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015).

<sup>(107)</sup> Sobre este princípio, que no direito espanhol cobra justamente tal significado, vide RUIZ, M. OLIVENCIA, *El Principio del Tracto Sucesivo en el Registro Mercantil*, in: “Curso sobre Registro Mercantil”, 87-111, Ilustre Colégio Nacional de Registradores, Madrid, 1972.

## V. OUTROS INSTITUTOS REGISTAIS

### 1. Registo Nacional de Pessoas Coletivas

I. O *Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC)* é um serviço central do Instituto dos Registos e do Notariado competente para a identificação das pessoas coletivas e entidades equiparadas, para a inscrição de vários atos e factos relativos a estas num ficheiro central (v.g., constituição, modificação de firma ou denominação, alteração de objeto, capital ou sede, fusão, cisão, transformação, dissolução), bem como para a apreciação da admissibilidade das respetivas firmas e denominações<sup>(108)</sup>.

II. Este instituto registal — cuja disciplina jurídica se encontra atualmente prevista no Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, que aprovou o “*Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas*” (RRNPC) e que possui essa curiosíssima particularidade de também abranger... pessoas singulares ou até entidades sem personalidade jurídica — possui uma relevância não despidianda na publicidade das atividades das empresas e dos empresários<sup>(109)</sup>.

III. Desde logo, a *inscrição* neste registo é obrigatória para todas as entidades por ele abrangidas (art. 4.º do RRNPC), onde se incluem empresários em nome individual (mormente, comerciantes individuais), empresários em nome coletivo (sociedades comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, empresas públicas) e até entidades empresariais não personalizadas (v.g. EIRL, organismos de investimento coletivo, sucursais de empresas estrangeiras,

---

<sup>(108)</sup> MATOS, ALBINO, *Registo Nacional de Pessoas Colectivas: Legislação/Jurisprudência*, Almedina, Coimbra, 1989.

<sup>(109)</sup> Sublinhe-se que entre as entidades sujeitas ao RNPC e inscritas no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (FCPC) se encontram também diversas entidades de natureza não empresarial, incluindo associações, fundações, organismos da Administração Pública não personalizados (art. 4.º do RRNPC), e pessoas coletivas religiosas (Decreto-Lei n.º 134/2003, de 28 de junho).

empresas hereditárias, “trusts” e “off-shores” da Zona Franca da Madeira, etc.)(<sup>110</sup>).

IV. Dessa inscrição resulta um processo de identificação do empresário (arts. 13.º e segs. do RRNPC), que desagua na atribuição do chamado *cartão de empresa* (Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, Portaria n.º 4/2009, de 2 de janeiro): trata-se de um documento de identificação múltipla dos empresários, em suporte eletrónico ou físico, que contém informação relativa ao seu número de identificação de pessoa coletiva (NIPC), ao seu número de identificação da segurança social (NISS), à sua natureza jurídica, à data da sua constituição, e ao seu CAE principal(<sup>111</sup>). Importante é igualmente a prévia obtenção dos *certificados de admissibilidade das firmas e denominações* junto do RNPC (arts. 1.º, 3.º e 45.º e segs. do RRNPC), a qual funciona como condição da matrícula dos comerciantes em nome individual (exceto dos que usem como firma o seu nome completo ou abreviado: cf. art. 56.º, n.º 1, *a*) do RRNPC) ou dos próprios atos de constituição de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas, e agrupamentos complementares de empresas, bem como das respetivas alterações e reorganizações (arts. 54.º, 55.º, 56.º, n.º 1, *b*) a *i*), do RRNPC)(<sup>112</sup>).

V. Por último, fruto destas obrigações registais, sublinhe-se a existência de um “*Ficheiro Central de Pessoas Coletivas*” (FCPC), base eletrónica de dados contendo informação atualizada sobre a

---

(<sup>110</sup>) Essa inscrição é promovida oficiosamente no caso das entidades sujeitas ao registo comercial, mediante comunicação automática eletrónica do SIRCOM (cf. *supra* nota 39), e requerida pelos interessados nos demais casos, acarretando o seu incumprimento a sujeição destes à aplicação de coimas (cf. arts. 12.º, n.º 2, 75.º, n.º 1, *b*), 76.º, n.º 1, *c*), e 77.º do RRNPC).

(<sup>111</sup>) No caso de entidades inscritas no FCPC, mas não sujeitas a registo comercial (v.g., associações, fundações, etc.), haverá lugar à atribuição de um cartão de pessoa coletiva. Cf. CORREIA, F. MENDES, *O Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro: Cartão da Empresa, Cartão de Pessoa Coletiva e Outras Novidades*, in: I “Revista de Direito das Sociedades” (2009), 287-290.

(<sup>112</sup>) Cf. ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito das Sociedades*, 174, 7.ª ed., edição de Autor, Porto, 2017.

constituição, modificação de firma ou denominação, alteração de objeto, capital, sede, fusão, cisão ou transformação, alteração do CAE, cessação de atividade, dissolução, encerramento da liquidação ou regresso à atividade dos empresários e demais pessoas coletivas sujeitas ao RNPC. Especialmente relevante é o “Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas” (SICAE), subconjunto do FCPC que integra, numa base de dados única, a informação sobre o código da “Classificação Portuguesa das Atividades Económicas” (CAE) dos empresários e demais entidades (Portaria n.º 311/2009, de 30 de março)<sup>(113)</sup>.

## 2. Registos Especiais

I. A diversificação das atividades económicas e a densificação da sua regulação jurídica deu origem a um crescente número de *registos especiais*, de natureza setorial e alcance diverso, com relevância para o mundo das empresas, dos empresários e da atividade empresarial.

II. Tal é o caso do registo obrigatório de numerosos tipos de *empresas*, designadamente, o registo de instituições de crédito e sociedades financeiras no Banco de Portugal (BdP) (arts. 65.º a 72.º, 194.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), das empresas de intermediação financeira, dos auditores financeiros e das sociedades de notação de risco na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) (arts. 9.º, 12.º, e 295.º e segs. do Código dos Valores Mobiliários, arts. 6.º e segs. do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, art. 199.º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), das empresas seguradoras, resseguradoras e de fundos de pensões na Autoridade

---

<sup>(113)</sup> Recorde-se ainda que a informação constante do FCPC pode ser obtida através de certidões, cópias certificadas de registo informático, informações dadas por escrito ou através da celebração de protocolo com o IRN, nos termos dos arts. 21.º e 22.º do RRNPC, sendo ainda que a informação constante do SICAE é de acesso público e gratuito através de sítio da Internet com o endereço <www.sicae.pt> (Portaria n.º 311/2009, de 30 de março).

de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) (arts. 42.º e segs. do Regime Jurídico da Atividade Seguradora e Resseguradora, art. 18.º do Regime Jurídico dos Fundos de Pensões), das empresas de transporte terrestre na Direção-Geral de Transportes Terrestres (Decreto-Lei n.º 2/2000, de 29 de janeiro), das empresas de mediação imobiliária, dos industriais de construção civil e empreiteiros de obras públicas no Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (art. 37.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de agosto, arts. 2.º, n.º 2 e 3.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 14 de setembro), das empresas prestadoras de serviços de audiotexto no Instituto de Comunicações de Portugal (arts. 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio), das empresas turísticas no Turismo de Portugal, I.P. (art. 40.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março), das agências de viagem e de turismo no Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo (arts. 2.º, 6.º e segs. do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio), dos agentes de navegação na Direção-Geral da Navegação e Transportes Marítimos (arts. 2.º e segs. do Decreto-Lei n.º 76/89, de 3 de março), das empresas de trabalho temporário (art. 8.º do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro), das empresas de trabalho portuário (art. 8.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro), das empresas exploradoras de escolas de condução (arts. 14.º e segs., 26.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março), das empresas leiloeiras (art. 9.º do Decreto-Lei n.º 155/2015, de 10 de agosto), das empresas prestamistas (art. 10.º do Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto), etc.

**III.** Tal é ainda o caso dos registos relativos ao acesso e exercício de *atividades empresariais* em geral (frequentemente consubstanciados em meras obrigações de comunicação prévia), designadamente, das atividades comerciais (Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro) e das atividades industriais (Sistema da Indústria Responsável, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto)<sup>(14)</sup>, para além

---

<sup>(14)</sup> Sobre estes regimes jurídicos, vide OLIVEIRA, F. PAULA/MARQUES, M. LEITÃO/GUEDES, A. CLÁUDIA/RAFEIRO, M. MAIA, *Regime Jurídico de Acesso e Exercício de*

de outras obrigações registais secundárias, v.g. o registo cadastral dos *estabelecimentos comerciais* no Balcão do Empreendedor (Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril) e dos *feirantes* na Direção-Geral das Atividades Económicas (arts. 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março).

**IV.** Tal é também o caso dos crescentes deveres registais relativos a um vasto conjunto de *bens, direitos, contratos ou relações jurídico-comerciais*. Entre estes, mencionem-se, designadamente, o registo de navios (*maxime*, arts. 2.º, al. c), 4.º, 6.º, 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de novembro de 1959, arts. 6.º, 84.º e segs. do Decreto-Lei n.º 42 645, de 14 de novembro de 1959, art. 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, art. 1.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março)<sup>(115)</sup>, o registo de valores mobiliários (arts. 43.º e segs., 59.º e segs., 61.º e segs. do Código dos Valores Mobiliários, Portarias n.º 289/2000 e 290/2000, ambas de 25 de maio, Regulamento da CMVM n.º 14/2000, de 10 de fevereiro)<sup>(116)</sup>, o registo dos direitos privativos de propriedade industrial (arts. 9.º a 30.º do Código da Propriedade Industrial, art. 4.º, n.º 1 dos Estatutos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial), o registo das cláusulas contratuais gerais (arts. 34.º e 35.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, Portaria n.º 1093/95, de 6 de setembro)<sup>(117)</sup>, o registo dos contratos de

---

*Atividades de Comércio, Serviços e Restauração — Comentário ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro (RJACSR)*, Almedina, Coimbra, 2016; MARQUES, M. LEITÃO/OLIVEIRA, F. PAULA/RAFEIRO, M. MAIA/GUEDES, A. CLÁUDIA, *O Sistema da Indústria Responsável*, Almedina, Coimbra, 2014.

<sup>(115)</sup> Cujá disciplina, aliás, se encontra totalmente fragmentada e desajustada às realidades atuais: cf. BÖHM-AMOLLY, ALEXANDRA VON, *Registo de Navios*, in: “II Jornadas de Lisboa de Direito Marítimo”, 163-183, Almedina, Coimbra, 2002. Sobre o registo internacional de navios da Madeira, instituído pelo Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, FERNANDES, CÁTIA, *O Registo Internacional de Navios da Madeira*, in: 74 “Revista da Ordem dos Advogados” (2014), 457-486.

<sup>(116)</sup> Sobre o ponto, vide ALMEIDA, C. FERREIRA, *Registo de Valores Mobiliários*, in: AA.VV., “Direito dos Valores Mobiliários”, Vol. VI, 51-138, Coimbra Editora, 2006.

<sup>(117)</sup> Cf. <<http://www.dgsi.pt/jdgpj.nsf?OpenDatabase>>. Sobre o ponto, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, 182 e ss., reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016; CRISTAS, M. ASSUNÇÃO, *Registo Nacional de Cláusulas Abusivas*, in: 54 “Revista Portuguesa do Direito de Consumo” (2008), 110-118; outros desenvolvi-

seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização (arts. 6.º e segs. do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, Norma Regulamentar ASF n.º 14/2010-R, de 14 de outubro)<sup>(118)</sup>, o registo dos contratos de mútuo garantidos por penhor (art. 31.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto), e o registo da nomeação e destituição dos administradores da insolvência (arts. 38.º e 57.º do CIRE)<sup>(119)</sup>, entre muitos outros.

### 3. Registo Central do Beneficiário Efetivo

I. Referência separada merece o *Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE)*. Instituído muito recentemente através da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, consiste uma base de dados, gerida pelo IRN, contendo informação suficiente, exata e atual sobre o beneficiário ou beneficiários efetivos de um conjunto muito vasto de entidades, incluindo sociedades comerciais, sociedades civis, associações, cooperativas, fundações, quaisquer outros entes coletivos personalizados, representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro, centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, etc.

II. O RCBE constitui porventura a primeira grande *medida de desconstrução* da mais poderosa invenção jurídica da modernidade, que constitui o sustentáculo da organização sociopolítica e económica do poder dos nossos dias: o instituto da pessoa coletiva. Surgido na sequência da transposição para o direito interno da Diretiva 2015/849/UE, de 20 de maio, no âmbito das medidas de

---

mentos em TREJO, R. CABANAS/LENZANO, R. BONARDELL, *El Registo de Condiciones Generales de la Contratación*, Ed. Derecho Reunidas, Madrid, 2001.

<sup>(118)</sup> Sobre o ponto, vide ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *O Contrato de Seguro na LCS de 2008*, 824 e ss., in: 69 “Revista da Ordem dos Advogados” (2009), 815-858; desenvolvidamente, MANDALONIZ, M. GARCIA, *Registro de Contratos de Seguro de Cobertura de Fallecimiento*, Marcial Pons, Madrid/ Barcelona, 2007.

<sup>(119)</sup> Sobre o ponto, vide EPIFÂNIO, M. ROSÁRIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 53, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014; para mais desenvolvimentos, HERNÁNDEZ, A. VALLE, *La Publicidad Concursal*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2010.

combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, a sua matriz tendencialmente universal — aplicável ao universo geral das pessoas coletivas públicas e privadas (com poucas exceções: cf. arts. 3.º e 4.º do Regime do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RRCBE) — e a sua vocação antropocêntrica — consubstanciada na intenção de trazer para a luz do dia a pessoa ou pessoas de carne e osso que, por de trás dos biombos da personificação coletiva, comandam o seu destino e a sua ação também no tráfico jurídico (cf. art. 1.º do RRCBE) — poderá alterar, no domínio jusempresarial, o eterno jogo do gato e do rato entre legisladores, reguladores e supervisores, de um lado, e destinatários da lei, do outro — ou, pelo menos, subir (ainda mais) a fasquia da sua sofisticação.

**III.** Apesar do seu alcance potencialmente revolucionário, são ainda muitas as dúvidas e incertezas que rodeiam a sua aplicação, tanto mais que, no momento em que escrevemos, ainda se encontram por publicar as portarias da sua regulamentação — dúvidas essas que, em última análise, apenas a *praxis* registal e judicial virá a esclarecer. O regime legal deste registo encontra-se previsto em anexo à citada Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, sob a designação de Regime do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RRCBE). Nos termos gerais do art. 2.º, n.º 1, *h*) da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, designa-se por beneficiário efetivo (“beneficial owner”, “wirtschaftlicher Eigentümer”, “bénéficiaire effectif”, “titolare effettivo”, “titular real”) “a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade”. O incumprimento da obrigação de inscrição neste registo ou das correspondentes obrigações declarativas (declaração inicial, declaração de conformidade anual, declaração de alterações) pode originar a aplicação de numerosas sanções de ordem civil, societária, contratual e criminal (arts. 36.º e segs. do RRCBE), além de constituir um facto sujeito a registo comercial obrigatório (art. 10.º, al. *f*) do CRC) e poder originar um registo provisório por dúvidas relativamente aos atos registais conexos (art. 49.º do CRC).



#### 4. Registo Europeu e Internacional das Empresas

I. A internacionalização dos empresários e das atividades empresariais, para além de levantar complexos problemas e desafios aos tradicionais direitos registais nacionais<sup>(120)</sup>, tem igualmente dado azo a uma internacionalização dos institutos (registais e pararegistais) vocacionados à publicidade legal das empresas e da sua atividade.

II. Desde logo, merece referência o “*legal entity identifier*” (*LEI*), proposto pela Recomendação da Autoridade Bancária Europeia n.º 2014/01, de 29 de janeiro, e aprovado entre nós através do Decreto-Lei n.º 202/2015, de 17 de setembro. Trata-se de um identificador único que permite identificar internacionalmente entidades que sejam contrapartes em transações financeiras. Este identificador, que consiste num código alfanumérico de 20 dígitos e que é independente da identificação da pessoa coletiva nacional, tem por objetivo fundamental assegurar de forma inequívoca a identidade das entidades envolvidas em transações financeiras, mormente derivados<sup>(121)</sup>.

III. No sentido da implementação de um registo europeu de empresas, cumpre destacar a criação do “*European Business Register*” (EBR). Rede de cooperação dos serviços nacionais do registo comercial existentes nos países europeus, vocacionada para oferecer informações sobre empresas em toda a Europa, os serviços do EBR podem ser facultados, mediante assinatura, aos cidadãos, empresas e autoridades públicas, através da organização do registo comercial do respetivo país<sup>(122)</sup>. Outro passo nessa direção

---

<sup>(120)</sup> Para uma perspetiva internacional-privatista, vide GARCÍA, R. ARENA, *Registro Mercantil y Derecho del Comercio Internacional*, Colégio Nacional de los Registradores, Madrid, 2000.

<sup>(121)</sup> POWELL, LINDA/MONTOYA, MARK/SHUVALOV, ELENA, *Legal Entity Identifier: What Else Do You Need to Know*, US Federal Reserve Board, 2013.

<sup>(122)</sup> Sublinhe-se que Portugal não aderiu ao EBR, circunstância a que não deve ser totalmente estranho o facto de os serviços do registo comercial, na maior parte dos países europeus, serem atualmente prestados por entidades privadas, e não públicas como

foi dado com a Diretiva 2012/17/UE, de 13 de junho (que alterou a Diretiva 89/666/CEE e as Diretivas 2005/56/CE e 2009/101/CE, no que respeita à interconexão dos registos centrais, comerciais e das sociedades), a qual veio prever que os Estados-Membros devem harmonizar e interconectar os seus registos centrais, registos comerciais e registos das sociedades, tendo em vista, nomeadamente, melhorar o acesso a informações comerciais e disponibilizá-las aos cidadãos na sua própria língua<sup>(123)</sup>.

---

sucede entre nós. Sobre a internacionalização do registo comercial, mormente a emergência de um registo europeu de empresas, vide BOCCHINI, ERMANNO, *Il Registro Europeo delle Imprese*, Cedam, Padova, 2003; KNECHTEL, GERHARD/REICHEL, GERTE/ZIB, CHRISTIAN, *Europäisches Handelsregister*, esp. 11 e ss., Manz, Wien, 2000.

<sup>(123)</sup> BOCCHINI, ERMANNO, *Pubblicità Commerciale Europea vs. Registro Europeo delle Imprese*, in: “Impresa e Mercato. Studi Dedicati a Mario Libertini”, 55-78, Giuffrè, Milano, 2015.